



Supremo Tribunal Federal

URGENTE

Ofício eletrônico nº 12169/2021

Brasília, 26 de agosto de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal - CPI da Pandemia

Medida Cautelar Em Mandado de Segurança n. 38153

IMPTE.(S) : FAROL PRODUCOES ARTISTICAS LTDA. - EPP
ADV.(A/S) : NOHARA PASCHOAL (199072/SP) E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO
SENADO FEDERAL - CPI DA PANDEMIA
ADV.(A/S) : EDVALDO FERNANDES DA SILVA (19233/DF, 94500/MG)
ADV.(A/S) : FERNANDO CESAR DE SOUZA CUNHA (40645/BA, 31546/DF)
ADV.(A/S) : THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO (18121/DF)

(Processos Originários Cíveis)

Senhor Presidente,

De ordem, comunico-lhe os termos do(a) despacho/decisão proferido(a) nos autos em epígrafe, cuja reprodução segue anexa.

Ademais, solicito-lhe as informações requeridas no referido ato decisório.

Acompanha este expediente cópia da petição inicial do processo em referência.

Informo que os canais oficiais do Supremo Tribunal Federal para recebimento de informações são: malote digital, fax (61- 3217-7921/7922) e Correios (Protocolo Judicial do Supremo Tribunal Federal, Praça dos Três Poderes s/n, Brasília/DF, CEP 70175-900).

Apresento testemunho de consideração e apreço.

Patrícia Pereira de Moura Martins
Secretária Judiciária
Documento assinado digitalmente

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO COLENDO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL, DOUTOR LUIZ FUX**

“Uma coisa é o parlamentar atribuir **retoricamente, por meio de discursos e alo-
cuções públicas**, a um ou a alguns agentes do governo, certos danos ocasionados
à população. Isso faz parte do jogo político normal e o parlamentar tem imunidade
para manifestar o seu pensamento nesse sentido, **sem ter de demonstrar que a
sua fala atende às condicionantes jurídicas específicas para a caracterização
da responsabilidade penal**. Outra coisa, totalmente diferente, é uma Comissão
Parlamentar de Inquérito (que deve agir, ao tomar medidas cautelares, segundo os
padrões próprios de uma **autoridade judiciária**, conforme art. 58, §3º da Consti-
tuição Federal), expedir ordem de quebra de sigilo de comunicações de um cida-
dão, **sem expor de maneira clara qual crime ou ilícito civil que ele teria come-
tido**, e, ademais, tentando estabelecer uma relação de causalidade penal remotís-
sima, como seja aquela que tenta correlacionar entrevistas e opiniões políticas com
a morte de centenas de milhares de pessoas contaminadas pelo novo coronavírus
(Decisão liminar proferida pelo Ministro NUNES MARQUES, Mandado de Segu-
rança n. 37971/DF, proferida em 14/06/2021, grifos e destaques do Ministro)

URGENTE - QUEBRA DE SIGILO DE DADOS PELA CPI COVID-19

FAROL PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA., pessoa jurídica de direito
privado, inscrita no CNPJ sob o n. 06.227.644/0001-01, com endereço à Rua Morato Coelho,
nº 1.356, Vila Madalena, São Paulo/SP, CEP.: 05417-002, vem, por seus advogados, infra
assinados (procuração anexa – doc. 1), respeitosamente, perante Vossa Excelência, impe-
trar **MANDADO DE SEGURANÇA, COM PEDIDO LIMINAR**, com fulcro no artigo 5.º,
inciso LXIX, bem como nos artigos 1.º e 7º, inciso III, da Lei n.º 12016/2009, eis a prática
de ato manifestamente ilegal pela Autoridade Coatora, o Exmo. Senhor Presidente da

Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal, intitulada CPI da COVID, ao determinar, após a aprovação do Requerimento n. 1229/2021, a quebra de sigilo de dados da Impetrante, conforme motivos de fato e de direito a seguir elencados.

I - DOS FATOS

A Impetrante é uma pessoa jurídica privada, constituída em 2004, por artistas, dedicados à música, composição e produção musical, para atuar no mercado audiovisual. Desde 2008, ficou conhecida por seu nome fantasia “Panela Produtora”. Com um vasto objetivo social, previsto na Cláusula Quarta de seu Contrato Social (doc. 2), a produtora atua nos seguintes segmentos:

- i) A prestação de serviços de composição e produção de fonogramas de qualquer natureza, musicais, locuções, audiolivros, trilhas sonoras, cursos e demais, incluindo os serviços de gravação, locução, dublagem, efeitos sonoros, “Sound Design”, edição, mixagem de som, criação, arranjos musicais, coordenação musical, locação de estúdios, equipamentos, edição de obras musicais, gestão de direitos autorais de obras musicais, cessão de administração de registro de direitos autorais musicais.
- ii) Edição de livros, de obras literárias de quaisquer gêneros, aquisição de direitos autorais de obras literárias, edição de livros eletrônicos.
- iii) Produções artísticas e de eventos em geral.
- iv) Produção e pós-produção de obras audiovisuais de qualquer natureza para cinema, vídeo, televisão, plataformas digitais e demais e outras tecnologias.
- v) Publicações digitais e eletrônicas de quaisquer naturezas para colocação à disposição do público para acesso e transferência de arquivos tais como conteúdos

musicais, audiovisuais, aplicativos, livros digitais (e-books), conteúdos literários de quaisquer gêneros, cursos, vinhetas e outros.

- vi) Comércio e atacadista de obras literárias de quaisquer gêneros, inclusive obras técnicas, ficção, romance, poesia, infantil, científicas e outros gêneros.
- vii) Comércio varejista de mercadorias em geral, brindes, mercadorias de escritório, camisetas, canecas, esculturas e outros produtos em geral.

Desde a sua constituição, já foi responsável por incontáveis produções voltadas à publicidade, e artísticas, como a produção de discos de artistas renomados, como Rhaissa Bittar, que concedeu à Produtora prêmios pelo consagrado site Embrulhador¹ (doc. 8), como a produção de jingles inesquecíveis, tais como o hit da campanha do Pão de Açúcar “O que você faz pra ser feliz?”² (doc. 9)

Seus sócios Filipe Trielli de Almeida Marnoto e Daniel Martins Galli já ocuparam cargos de relevância no setor, bem como receberam prêmios. Com efeito, Filipe foi presidente da Aprosom (Associação de Produtoras de Áudio) no biênio de 2014/2015³ (doc. 10), e Daniel recebeu o Prêmio Destaque Profissional de Comunicação 2016⁴ (Doc. 11), realizado pela Associação Brasileira de Propaganda (ABP), na categoria Profissional de Produção de Som.

¹ Premiação da Produtora, pelo site Embrulhador, pelo 2º lugar, entre os 100 melhores discos nacionais de 2014, com o Disco Matéria Estelar, de Rhaissa Bittar https://pt.wikipedia.org/wiki/Mat%C3%A9ria_Estelar

<https://www.melhoresdamusicabrasileira.com.br/2014/12/2-rhaissa-bittar-materia-estelar.html>

Premiação da Produtor, pelo site Embrulhador, pelo 16º lugar, entre os 100 melhores discos nacionais de 2010, com o Disco “Voilà”, de Rhaissa Bittar

² <https://propmark.com.br/produtoras/panela-busca-um-mundo-audivel/> (jingle do Pão de açúcar)

³ <https://www.youtube.com/watch?v=-PmHR3HRlY;>

<https://www.meioemensagem.com.br/home/comunicacao/2014/01/21/filipe-trielli-assume-presidencia-da-aprosom.html>

⁴ <https://adnews.com.br/abp-anuncia-finalistas-do-premio-comunicacao-2016/>

A seguir o folder da Produtora <http://pane.la/>, (doc. 12), local onde é possível conferir grande parte de seu trabalho, para diversos clientes, tais como Pão de Açúcar, Itaú, China in Box, Vivo, Natura, Taeq, Dr Oetker, Extra, Kinoplex, Banco do Brasil, Penalty, Governo do Estado de São Paulo, 99taxi, Jovem Pan, dentre outros.

Basicamente, o trabalho da Impetrante consiste em fazer produções publicitárias, para empresas, sempre com a utilização do audiovisual, competências que seus sócios possuem, e por isso, decidiram fundar a empresa. Como artistas que são, também se dedicam a produções artísticas. Lançaram há uns anos o desafio da produção de discos em 24 horas, que foi um verdadeiro sucesso. Suas produções contam com cantores, atores, músicos, dançarinos. Trata-se de verdadeiros espetáculos da arte. Seu estúdio é recheado de instrumentos musicais, e tudo o que possibilita a realização de campanhas publicitárias de seus clientes, com a beleza da música.

Dentre as atividades da Impetrante, há também a produção de cursos digitais, entre eles os do Portal “Senso Incomum” (doc. 13).

Haja vista tal atividade relacionada à produção digital destes cursos, a Impetrante, para sua surpresa, acabou sendo atingida pela quebra indevida e ilegal de seu sigilo de dados, decretada por meio da aprovação de requerimento n. 1229/2021 (docs. 3 e 4), pela Presidência da CPI da Pandemia de Covid, instalada em abril do corrente ano (doc. 5), sob a argumentação de ser a proprietária do domínio do site Senso Incomum.

Com efeito, conforme consta do requerimento citado (doc. 3):

“Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requereiro a TRANSFERÊNCIA DO SIGILO BANCÁRIO de FAROL PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. (CNPJ 06.227.644/0001-01), cujo domínio do sítio de internet “www.sensoincomum.com.br”, grande disseminador das chamadas “fake news” está registrado sob responsabilidade e propriedade daquela empresa e hospedado em local não sabido e, possivelmente, no exterior”

Pois bem, a Requerente teve seu sigilo violado apenas por produzir os cursos, do ponto de vista áudio visual, não havendo, portanto, qualquer substrato fático ou jurídico para implementação da medida que se mostrou totalmente arbitrária.

Senão, vejamos:

II - DO DIREITO

A) A IMPETRANTE, ARBITRARIAMENTE ATINGIDA PELA QUEBRA INDEVIDA DO SIGILO DE DADOS, NÃO É SEQUER INVESTIGADA NA CPI

A Comissão Parlamentar de Inquérito que deu ensejo à quebra de sigilo da Impetrante, por meio do deferimento do requerimento n.º 1229/2021 (docs. 3 e 4), também conhecida como a CPI da COVID, instaurada em abril do corrente ano, tem por escopo e objetivo, conforme consta do próprio requerimento impugnado neste mandado de segurança:

“apurar, no prazo de 90 dias, **as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados;** e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, **bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus ‘SARS-CoV-2’**, limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios”

Como se verifica, de forma cristalina, o foco desta investigação diz respeito à conduta dos agentes públicos, seja do ponto de vista comissivo, seja do ponto de vista

omissivo, frente à Pandemia de Covid-19, a qual somente atingiu nosso país, em março de 2020, tendo a CPI o escopo também de apurar, em especial, o episódio envolvendo o “agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados”, fatos estes ainda mais recentes, ocorridos entre janeiro e março de 2021.

Neste sentido, a finalidade da CPI diria respeito a fatos objetivos relacionados à boa ou má gestão do Estado, seja em nível federal, bem como estadual ou municipal, na luta contra o Coronavírus, tendo por fim a apuração de eventuais irregularidades em contratos, fraudes em licitações ou desvios de recursos públicos, com relação ao emprego de recursos repassados pela União.

Digno de nota que a Impetrante, como visto acima, presta serviços de produção audiovisual, para diversas empresas, sem qualquer vinculação ideológica com os seus contratantes, não tendo a menor relação com os fatos ventilados na referida Comissão de Inquérito Parlamentar, mesmo porque não é investigada no bojo desta apuração.

Mesmo assim, não obstante a Peticionante não seja alvo da apuração, veio a ser atingida pela quebra do sigilo de seus dados, sem razão alguma para tanto, o que, por si só, já evidencia o abuso.

A este respeito, conforme decidido pelo Ministro ROBERTO BARROSO, ao conceder medida liminar nos autos do Mandado de Segurança n. 37.975/DF, impetrado em face de ato praticado, justamente, pela CPI da COVID, “**o poder atribuído às CPIs de decretar a quebra de sigilos deve ser exercido relativamente às pessoas por ela investigadas, e não a terceiros**” (Liminar concedida nos autos do MS 37975, aos 12.06.2021, Relator Ministro Roberto Barroso)

B) DAS ILEGALIDADES DO ATO PELA (I) NÃO INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS APURADAS, (II) POR NÃO APONTAR QUALQUER ILÍCITO E (III) POR

**REFERENDAR PERSEGUIÇÃO POLÍTICA E IDEOLÓGICA CONTRA SUPOSTOS
DESAFETOS POLÍTICOS**

Conforme se constata do requerimento que instruiu a quebra do sigilo de dados da Impetrante, resta flagrante que a fundamentação utilizada para embasar a medida em nada se refere ao escopo original da CPI, pois, como razão para o afastamento do seu sigilo de dados, afirma-se que a Impetrante:

- (i) pertenceria a um suposto e pretense “gabinete do ódio”, muito embora não se discrimine em que consistiria tal gabinete, nem quais os supostos ilícitos que seriam praticados, observando-se que tal fato, conforme o próprio requerimento assinala, seria veiculada por meio de notícias da imprensa, também não citadas no pedido aprovado pela Comissão;

- (ii) seria protagonista na criação e/ou divulgação das assim chamadas fake news, muito embora não se mencione ou discrimine quais seriam e qual o conteúdo destas pretensas notícias falsas e em que medida isso teria impactado no enfrentamento da COVID;

- (iii) que a Requerente “**é (ou foi) assessora especial do Poder Executivo**”, afirmação que, por si só, não denota qualquer tipo de ilicitude, sendo, ademais, flagrante e evidentemente falsa, por razão de impossibilidade jurídica, já que pessoa jurídica não pode ser assessora especial de Autoridade;

- (iv) que a Impetrante “**está instalada próxima ao Presidente**, em sintonia com seus assessores diretos, com objetivo de executar estratégias de confronto ideológico e de radicalização dos ataques nas redes sociais contra adversários”, afirmação, igualmente, data vênua, e respeitosa, fantasiosa e inverídica.

A este respeito, leiam-se os próprios termos da fundamentação do requerimento, anexado aos atos (doc. 3), para constatar que todas as afirmações citadas, frise-se,

por si sós, incríveis e inverossímeis, constam expressamente do documento juntado, sendo adotadas como razão para a quebra do sigilo de dados:

“Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, apontam existência de um ‘gabinete do ódio’, que defendia a utilização de medicação sem eficácia comprovada e apoiava teorias como a da imunidade de rebanho. Conforme notícias recentes divulgadas na grande mídia, **a referida pessoa é protagonista na criação e/ou divulgação de conteúdos falsos na internet, classificada até mesmo como verdadeira ‘militante digital’, por sua intensa atuação na escalada da radicalização das redes sociais por meio de fake news. A pessoa contra quem se busca a quebra e a transferência de sigilo é (ou foi) assessora especial do Poder Executivo. Porém atua no chamado “gabinete do ódio”, como a imprensa vem denominando. Segundo consta, a mencionada pessoa está instalada próxima ao Presidente, em sintonia com seus assessores diretos, com objetivo de executar estratégias de confronto ideológico e de radicalização dos ataques nas redes sociais contra adversários”** (grifamos e destacamos)

O quanto mencionado, com todo o devido respeito, Exa., já é suficiente, por si só, para comprovar o despropósito e a mais completa falta de plausibilidade, ou ausência de senso de realidade, do pedido que foi aprovado pela CPI, considerando que, além de transbordar o objeto da investigação, invadiu seara que nenhuma relação tem com o seu escopo inicial.

Os termos empregados, Exa., na verdade, referendam odiosa perseguição ideológica, pois o que está expresso, no requerimento, é a presunção, diga-se de passagem, equivocada, por parte da Autoridade Coatora, de que a Impetrante comungaria da ideologia ou do espectro ideológico dos agentes públicos alvos da CPI e, por isso, deveria ser atingida pela quebra do sigilo de dados, muito embora não haja menção a qualquer ilícito de sua parte (lembrando que nem investigada ela é) nem a ato que poderia dizer respeito às medidas adotadas, mesmo porque, em se tratando de um agente privado, a Impetrante não

detém atribuição, poder ou competência para praticar atos relacionados ao enfrentamento da Pandemia.

Como já evidenciado, a Impetrante realiza a produção audiovisual de diversos clientes, sendo conhecida por suas campanhas publicitárias, tais como o Pão de Açúcar. É de se destacar que a Impetrante produz campanhas publicitárias do Governo do Estado de São Paulo, que, como é notório, tem como seu representante executivo adversário político do atual Presidente da República. Nos links, na nota abaixo, duas destas campanhas famosas, como São Paulo para todos, e Vale gás.⁵

Com relação à Covid, muito importante ressaltar que a Impetrante produziu um conteúdo audiovisual, denominado TODO MUNDO JUNTO⁶, em que aparecem várias pessoas cantando, para lidar com a pandemia e com a necessidade do isolamento social. De forma leve, com arte, e música, que é a grande paixão e motivação da Produtora, passa o recado da importância de que TODO CUIDADO É POUCO.

Exa., esse vídeo (acessível, a todos, no link a seguir: <https://www.youtube.com/watch?v=WC9h2ETNW-s>): não condiz com o perfil propalado pela CPI de disseminação de ódio contra as medidas preventivas à Covid. **Muito pelo contrário, espalha alegria, paciência, resiliência e esperança!**

Além disso, foi a responsável por produzir diversos áudios de comunicados oficiais do Governo do Estado de São Paulo, relativos ao Covid, a exemplo do link abaixo, em que se informa que a OMS (Organização Mundial de Saúde) aprovou a Coronavac, do Instituto Butantan, para uso emergencial, reconhecendo a segurança e eficácia da vacina. A informação em comento pode ser acessada, por todos, no link a

⁵ Programa Vale Gás <https://www.youtube.com/watch?v=9eu31--U7SA>

Visite SP (São Paulo para todos) <https://www.youtube.com/watch?v=9eu31--U7SA>

⁶ <https://www.youtube.com/watch?v=WC9h2ETNW-s>

seguir: https://www.dropbox.com/s/j5mwrufuye6v8e6z/COMUNICADO%20Butantan%20Junho_2021_30s.mp3?dl=0

Não é preciso dizer que para prestar serviços ao Governo do Estado de São Paulo, a Produtora necessita comprovar a lisura de suas atividades, bem como sua idoneidade, obtendo, para tanto, o Caufesp (Cadastro de Fornecedores do Estado de São Paulo), documento este que segue anexo (doc. 14)

Dado o exposto, fica evidente que, apenas por prestar serviços com relação a um dos portais apontados pelos integrantes da CPI, qual seja, o Senso Incomum, a Impetrante acabou sendo afetada, o que evidencia, ainda mais, o abuso, pois o ato ilegal se deu de forma completamente arbitrária e temerária, mesmo porque, conforme já foi evidenciado, **a Farol Produções, por atuar no setor privado, prestando serviços para empresas diversas, adota, até mesmo por princípio, posição da mais completa neutralidade política e ideológica.**

Por isso mesmo, são integralmente inverossímeis e manifestamente fantasiosas, para não dizer inacreditáveis, as ponderações lançadas no requerimento para quebrar o seu sigilo de dados, sendo curioso que se chegue ao ponto de afirmar que a Impetrante, pessoa jurídica de direito privado, é ou foi “**ASSESSORA ESPECIAL**” do Poder Executivo Federal.

Enfim, implementou-se uma medida extremamente gravosa quanto à quebra do sigilo de dados de uma pessoa jurídica sob a **asserção FALSA**, porque desvinculada de qualquer senso de realidade, de que esta seria ou teria sido Assessora Especial do Poder Executivo.

Ainda que, por conjectura, fosse verdadeira a informação (obviamente não é, pois, à evidência, pessoa jurídica não pode ser assessora especial de Autoridade), onde estaria a ilicitude do fato de alguém assessorar outrem, a ponto de justificar a quebra do sigilo de dados?

Fosse assim, qualquer pessoa, pelo simples fato de assessorar ou trabalhar com alguém, poderia ter os seus direitos fundamentais vilipendiados, o que causa grande perplexidade.

O absurdo da afirmação feita, por si só, já afasta a seriedade do pedido, sendo até de se indagar se este requerimento, eventualmente, diria mesmo respeito à Requerente, pessoa jurídica, já que, como todos sabem, pessoas jurídicas não podem assumir o posto de assessor especial de Autoridades, o que é de conhecimento geral, sendo que, uma vez sendo tal ponderação emitida pelo Senado Federal, justamente a Câmara Alta do Congresso, Sênior, confere ainda maior espécie e contornos até mais açodados ao caso em comento.

Conforme vem sendo pontuado pela própria imprensa, tamanha a indignação decorrente dos erros que, respeitosamente, podem e devem ser qualificados como crassos, no requerimento – o que, aliás, já é público e notório –, não é de se afastar que os pedidos de quebra de sigilo de dados, entre os quais o relacionado à Impetrante (doc. 3), decorreram de um “recorte e cola”, feito às pressas, sem qualquer revisão, que permitisse, ao menos, diferenciar os alvos objeto da medida.

Um requerimento feito desta forma, evidentemente, não deveria nem ter sido realizado; mas, uma vez promovido, não deveria ter sido acatado, afinal se trata de um ato emanado por uma Comissão do Senado Federal, que também deve velar pelo respeito aos Direitos e Garantias Fundamentais.

Portanto, logo quanto ao primeiro requisito usado para autorizar a decretação de um meio de obtenção de prova tão invasivo, como é a quebra do sigilo de dados, não foi satisfeito, pois não foram individualizadas as condutas a serem apuradas, uma vez que o requerimento formulado, ao que tudo indica, poderia se referir a qualquer outra pessoa, dada sua mais completa generalidade.

“o requerimento de quaisquer providências investigatórias no âmbito das Comissões deve: (i) individualizar as condutas a serem apuradas; (ii) apresentar os indícios de autoria; (iii) explicitar a utilidade das medidas para

a caracterização das infrações; e (iv) delimitar os dados e informações buscados. Isso porque somente um pedido formulado nesses termos permitirá ao órgão colegiado apreciar a proporcionalidade das medidas restritivas de direito postuladas” (Liminar concedida nos autos do MS 37975, aos 12.06.2021, Relator Ministro Roberto Barroso)

De fato, Exa., como conferir plausibilidade ou qualquer mínima credibilidade a uma afirmação deste tipo, sendo ainda mais inacreditável que tenha sido realizada por altas Autoridades da República, para referendar a quebra do sigilo de dados da Peticionante. Tal afirmação, porque desconectada, por completo, da realidade, ou de qualquer verossimilhança, trazendo um fato juridicamente impossível, confirma a mais completa ausência de plausibilidade de tudo que foi afirmado, não existindo razão ou motivo para a quebra do sigilo de dados.

O absurdo do quanto afirmado, no requerimento, consegue atingir ainda maiores contornos de imaginação ao veicular que “a mencionada pessoa está instalada próxima ao Presidente, em sintonia com seus assessores diretos, com objetivo de executar estratégias de confronto ideológico e de radicalização dos ataques nas redes sociais contra adversários”.

Como dizer, Exa., que uma pessoa jurídica de direito privado, sediada em São Paulo, que tem, dentre seus clientes, o próprio Governo do Estado de São Paulo, “está instalada próxima ao Presidente”?

De novo, a asserção veiculada, por si só, respeitosamente, de tão despropositada que se apresenta, beira à teoria da conspiração, sendo ela mesmo uma afirmação comprovadamente falsa, de forma que, conforme jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal:

“MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO, FISCAL E TELEFÔNICO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE DO ATO IMPGNADO. PRECEDENTES.
1. Se não fundamentado, nulo é o ato da Comissão Parlamentar de Inquérito

que determina a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico. 2. **Meras ilações e conjecturas, destituídas de qualquer evidencia material, não têm o condão de justificar a ruptura das garantias constitucionais preconizadas no artigo 5º, X e XII, da Constituição Federal. Segurança concedida** (STF, MS 24029, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2002, DJ 22-03-2002 PP-00032 EMENT VOL-02062-02 PP-00298)

Reitere-se: ainda que fosse possível conferir qualquer tipo de crédito à ilação feita, ainda que fosse, por remota hipótese, verídica, onde estaria a ilicitude no fato de alguém estar instalado próximo ao Presidente? De novo, as ilações levantadas, ainda que fossem verdadeiras, não indicariam a prática de qualquer ilícito que justificasse a adoção de medidas constritivas contra a Impetrante.

Outrossim, como asseverar que a Peticionária estaria “em sintonia com seus assessores diretos” (do Presidente da República), sem descrever, ao menos, quem seriam estes (tais assessores) (?) e em que medida tal suposição, não comprovada, justificaria a quebra do sigilo?

A “acusação” de estar alinhada ao pensamento do Sr. Presidente da República, no que tange à forma de lidar com a pandemia da COVID-19, ainda que fosse verdadeira, Exa., por si só não configuraria qualquer ilícito, conforme já teve oportunidade de consignar o Ministro NUNES MARQUES, ao analisar outra quebra arbitrária de sigilo de dados no bojo da CPI da pandemia, tendo decidido S. Exa:

“Pela leitura do requerimento do Senador Alessandro Vieira (Cidadania-SE), verifica-se que, no ponto, a responsabilidade do Impetrante, suposta no requerimento, seria mesmo por mortes por Covid-19. É o que dá a entender o trecho do requerimento em que se diz que o ora Impetrante defendia certos medicamentos, e não vacinas, ‘na contramão dos dados de óbitos pela Covid-19, reforçando a política negacionista do Presidente da República, se omitindo ou potencialmente intervindo de maneira negativa nas negociações para aquisição de vacinas pelo Brasil’. Ora, em primeiro lugar, o fato de o

Impetrante reforçar o pensamento político do Presidente é natural, já que ele é subordinado ao Presidente, ocupando cargo em comissão, de modo que presumivelmente goza da confiança do governo, justamente por compartilhar das mesmas ideias. Não há nada ilegal nisso. Acresce que não há o **menor indício** (no requerimento que embasou a quebra do sigilo) de que o autor tenha **trabalhado “contra a vacinação”**. O requerimento afirma isso a partir de uma **interpretação das falas do Impetrante**, mas não há nenhuma prova material ou sequer indício nesse sentido. Nem há também indicação de que o Impetrante tivesse autoridade institucional suficiente para interferir decisivamente em um processo tão complexo, como é o da aquisição de milhões de vacinas” (Autos do Mandado de Segurança n. 37.971, decisão liminar concedida aos 14/06/2021, os grifos e destaques são do Ministro Relator)

Do exposto, conforme teve oportunidade de assentar o Ministro NUNES MARQUES, a CPI tem pretendido respaldar medidas arbitrárias contra alvos da CPI com base em acusações levianas, em meras suposições, como se os alvos fossem responsáveis “por mortes por Covid-19”, imputando a prática de atos em relação aos quais as pessoas nem têm “autoridade institucional suficiente para interferir decisivamente em um processo tão complexo” como é o enfrentamento da Pandemia, não sendo (ainda) crime ter alinhamento de ideias, em determinado assunto, com tal ou qual Autoridade.

Como bem ressaltou o Ministro NUNES MARQUES, na sua decisão liminar, ainda que houvesse eventual alinhamento ideológico, o ponto é que “**não há nada ilegal nisso**”, sendo que, no caso da Impetrante, ainda que tal alinhamento existisse, ou fosse procedente, não justificaria a medida tomada pela CPI.

A alegação de motivos evidentes e flagrantemente falsos vicia, na sua origem, o ato praticado, o que vale para o ato administrativo e judicial. Como ensina a doutrina administrativista, os motivos declarados para justificar um determinado ato vinculam; e, em sendo falsos, tem-se que o ato resta, invariavelmente, maculado, ainda que se tratasse de um ato discricionário:

“Assim, a teoria dos motivos determinantes é definida como aquela pela qual **a validade de um ato administrativo motivado depende da existência ou veracidade dos motivos de fato alegados**. Se a Administração motiva um ato, mesmo que discricionário, ela se vincula aos motivos declarados, de modo que ele só será válido se os motivos forem verdadeiros” (Irene Patrícia Nohara. Direito Administrativo. 6.ª ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 208, grifamos e destacamos).

No caso em comento, a seriedade é ainda maior, pois se trata da quebra de direitos fundamentais, sendo que o ato, ainda que admissível por meio de Comissão Parlamentar de Inquérito, deve observar todos os pressupostos e requisitos exigidos para a quebra judicial, conforme jurisprudência pacífica deste Colendo Supremo Tribunal Federal, bem como ponderado pela doutrina.

Mas o que é mais grave, atestando a inexistência de fundamento jurídico plausível para a violação da intimidade da Impetrante, é que o próprio requerimento, tal como foi formulado, confessa os seus objetivos políticos, se não persecutórios, ao presumir que a Requerente teria o “**objetivo de executar estratégias de confronto ideológico e de radicalização dos ataques nas redes sociais contra adversários**”.

Embora não discrimine quais seriam estes atos de “confronto ideológico” (o que, por si só, não seria crime ou ilícito), ou mesmo em que consistiria a radicalização de ataques em redes sociais contra adversários (ou quais seriam estes), a própria CPI confessa que não está mais investigando atos relacionados às medidas para enfrentamento da pandemia, mas atos que dizem respeito a questões estranhas ao seu objeto, de ordem política, sendo que, ao quebrar sigilo baseada em fato diverso ao escopo da CPI, atesta a sua ilegalidade.

Ao assim motivar o requerimento 1229/2021, que embasou a violação do sigilo da FAROL PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA., a própria CPI da COVID comprova, por suas próprias palavras, que o que está por trás desta sua atuação, no caso específico da quebra do sigilo da Requerente, **é uma questão puramente de ordem ideológica**, o que é

muito grave e, se referendado, será motivo de preocupação, sobretudo em um Estado que se pretenda Democrático de Direito, que tem como fundamento, precisamente, **o pluralismo político** (art. 1º, V, da CRFB).

Ainda que, por amor ao debate, fossem verdadeiras as afirmações vazias e genéricas trazidas no requerimento (muito embora não é possível saber do que a Peticionária está sendo investigada, pois os fatos são vagos), e ainda que, por conjectura, houvesse elementos comprobatórios a tanto, o fato é que, hoje, em nosso ordenamento jurídico, ainda não existe a criminalização do pensamento ou à filiação a esta ou aquela corrente de pensamento.

Ainda que a Impetrante, publicamente, tivesse se filiado a qualquer corrente política ou ideológica, ou mesmo que tivesse defendido alguma convicção, no plano das ideias, ou do debate público, isso, por si só, não seria ilícito e jamais poderia autorizar o afastamento de seus direitos fundamentais, pois a manifestação do pensamento (ainda) não é um ilícito no Brasil.

Permitir que se efetive a quebra de sigilo de dados, no caso da Impetrante, implicará referendar não só o arbítrio e a ilegalidade, mas também a perseguição institucional de cunho ideológico e discriminatório, referendando o que HANNAH ARENDT descreveu como terror totalitário:

“O terror torna-se total quando independe de toda oposição; reina supremo quando ninguém mais lhe barra o caminho. Se a legalidade é a essência do governo não tirânico e ilegalidade é a essência da tirania, então **o terror é a essência do domínio totalitário.** O terror é a realização da lei do movimento. O seu principal objetivo é tornar possível à força da natureza ou da história propagar-se livremente por toda a humanidade sem o estorvo de qualquer ação humana espontânea. Como tal, o terror procura ‘estabilizar’ os homens a fim de liberar as forças da natureza ou da história. **Esse movimento seleciona os inimigos da humanidade contra os quais se desencadeia o terror, e não pode permitir que qualquer ação livre, de oposição ou de simpatia, interfira com a eliminação do “inimigo objetivo” da História ou da Natureza,**

da classe ou da raça” (ARENDR, Hannah. *Origens do totalitarismo*. Trad.: Roberto Raposo. SP, Companhia das Letras, 1989, p. 517)(grifamos e destacamos)

Afinal, é a própria Constituição, e a ordem democrática, que garante: (a) “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (art. 5.º, caput); (b) “a livre manifestação do pensamento” (art. 5.º, inc. IV); (c) a inviolabilidade da “liberdade de consciência” (art. 5.º, inc. VI); (d) “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política” (art. 5.º, inc. VIII); (e) “é livre a expressão de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” (art. 5.º, inc. IX).

Também o Pacto de São José da Costa Rica (Decreto n. 678/1992), ou Convenção Americana de Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário, tendo status de supralegalidade, estabelece, logo no artigo 1.º, que “os Estados-Partes nesta Convenção **comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo** de raça, cor, sexo, idioma, religião, **opiniões políticas ou de qualquer outra natureza**, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

Observando-se que a Magna Carta, em seus objetivos fundamentais (art. 4.º, inciso IV), visa promover o bem de todos, “sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Conforme, recentemente, teve oportunidade de bem assentar o Ministro NUNES MARQUES, em liminar deferida para frear os ímpetus abusivos cometidos na CPI da COVID, impedindo a quebra indevida do sigilo de dados:

“... a mera emissão de opinião sobre a conveniência do uso de um medicamento, sem qualquer interferência na prescrição e sem prometer cura certa, não é ilícita. Com efeito, o simples fato de o Impetrante ter dado alguma **entrevista ou declaração pública defendendo o uso de certo medicamento**,

sem sugerir a automedicação (o requerimento não fala sobre isso), não representa senão o exercício da sua **liberdade de opinião e de expressão**, visto como ele **não tinha como prescrever algum medicamento para alguém na função pública que ocupava (aliás, não há informação nos autos de que o impetrante tenha formação médica)**. E não há indicação, nos requerimentos que deram origem à quebra de sigilo, de que o Impetrante tenha feito algo mais do que falar sobre a possível conveniência de os médicos prescreverem certos medicamentos. Igual conclusão se aplica à questão da defesa de que a vacina não fosse obrigatória. Ora, o Impetrante sequer tinha autoridade para deliberar sobre o ponto. **A sua opinião não tinha relevância jurídica alguma para determinar a adoção ou não, pelo Brasil, da vacinação obrigatória**. Portanto, era apenas uma opinião mesmo, que não pode ser considerada ilícita, dada a liberdade de expressão do pensamento constitucionalmente assegurada (CF, art. 5º, IV). O requerimento feito à CPI não se ocupou em indicar **qual seria o crime formal (de mera conduta) ou mesmo o ilícito que se consumaria com a simples fala — certa ou errada — em favor do uso de um remédio, mediante prescrição médica**. Aliás, o requerimento **não aponta em momento algum nenhum tipo penal ou ilícito civil que tenha sido cometido pelo autor**. Isso já é motivo suficiente para demonstrar que a quebra de sigilo carece de fundamentação, porquanto é necessário que se indique onde reside a **aparente ilicitude (e não apenas inconveniência) da conduta** do investigado, para que se possa quebrar sigilo (Autos do Mandado de Segurança n. 37.971/DF, liminar concedida em 14/06/2021, os grifos e destaques são de Sua Excelência, o Ministro Nunes Marques)

Por todo exposto, além de a Impetrante não ser investigada na CPI, o que já seria suficiente para afastar a violação de dados, por falta de pressuposto, não foi individualizado qualquer ato da Peticionante, tanto que o pedido mais parece se referir a outra pessoa (e física, não jurídica), não se mencionando qualquer ato ilícito praticado por si, que justificasse a adoção da quebra do sigilo de dados, observando-se que são citadas questões ideológicas, que, na origem, orientam o arbítrio perpetrado, sendo estranhas ao escopo da própria CPI Covid.

C) DA INEXISTÊNCIA DE QUALQUER SUBSTRATO FÁTICO OU ELEMENTOS CONCRETOS QUE JUSTIFICARIAM A QUEBRA

Além de o requerimento não individualizar as condutas a serem apuradas, não apresenta qualquer elemento comprobatório de autoria ou substrato fático que autorizaria a quebra do sigilo de dados.

Na verdade, Exa., são jogadas palavras ao vento, sendo feitas afirmações vazias e genéricas de que a Impetrante pertenceria a um tal “gabinete do ódio”, uma denominação ainda incerta e etérea, que o próprio requerimento aduz ser mencionado pela imprensa, o que confere ainda mais imprecisão ao pedido.

E com base neste pressuposto, a Peticionária é colocada em um mesmo baio que os demais alvos, todos tratados e presumivelmente tachados como criadores ou divulgadora de fake News, muito embora não se especifiquem quais seriam as tais fake News ou qual teria sido o teor de suas declarações, pois nem isso se aponta.

Data vênua, verifica-se que, por se supor que a Requerente pertenceria a espectro político e ideológico que parte dos membros da CPI, como demonstra o próprio requerimento, abomina, automaticamente a Impetrante, assim como todos os demais, são colocados nesta mesma condição, de hostis, sendo tratados como inimigos do Estado (afinal, não é à toa que se usa o termo pejorativo do tal “gabinete do ódio”), passando a ser tratados como inimigos pela CPI, inimigos da Nação.

Ora, a história bem demonstra que, sempre que se enveredou por tal tipo de tratamento jurídico, aplicando-se um verdadeiro “direito do inimigo” (não necessariamente de cunho penal), o resultado não foi bom.

Afinal, imputações genéricas, pautadas em adjetivações, ilações abstratas, não comprováveis por inferências lógicas, corporificaram justamente o “direito” em

Estados Totalitários, podendo-se citar, mais remotamente, os ideólogos da Escola de Kiel, na Alemanha, conforme lembra REALE JÚNIOR, e o direito do inimigo, segundo RAUL ZAFFARONI:

“O antinormativismo, o menosprezo à forma, assim como a noção do direito como imanente à comunidade, fizeram prevalecer sobre a lei o ordenamento que brota da organização social de modo espontâneo. As fontes materiais do direito, tais como o espírito objetivo e o ‘sal do sentimento do povo’ ditavam as diretrizes para a realização da justiça concreta. Toda certeza jurídica desaparece quando se procura realizar a justiça material, fundada apenas no sentido jurídico efetivo ou factual da comunidade. Comprova-o a reforma do § 2 do Código Penal, que ao só deu possibilidade de analogia no direito penal, como fixou as diretrizes para a interpretação das normas penais, cuja aplicabilidade deveria ser feita segundo o são sentimento do povo” (REALE JÚNIOR, Miguel. *Teoria do delito*. São Paulo: RT, 1998, p. 23)

“A questão acerca da possibilidade de limitação dos direitos e garantias dos cidadãos em razão da existência de um *inimigo, estranho ou hostis*, isto é, a decisão sobre se, com base na admissão destas categorias no direito, *os direitos e garantias de todos os habitantes podem ser limitados*, pressupõe outra pergunta, que não é independente e que constitui o cerne da questão. A pergunta consiste em determinar se é política e juridicamente admissível, no marco do Estado constitucional de direito, uma versão atualizada do conceito de *hostis* do direito romano (...) Isso significa dizer que o tratamento penal diferenciado do *hostis* implica uma *lesão aos limites do Estado com respeito ao cidadão, consistindo em um tratamento mais repressivo para todos, o que remete muito mais ao Estado absoluto do que ao Estado de direito*” (Eugenio Raul Zaffaroni. *O inimigo no direito penal*. Tradução: Sérgio Lamarrão. 2.ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 120-121)

No caso, conforme já foi exaustivamente demonstrado em tópico anterior, a Impetrante presta serviços para pessoas jurídicas dos mais variados segmentos, das mais diversas colorações ideológicas, tendo por objeto a produção publicitária

e artística, sempre com ênfase no audiovisual, talento de seus sócios, que motivou a criação da Produtora.

Até mesmo pelo tipo de atividade exercida, nem haveria razão para abraçar ou defender esta ou aquela ideologia, apenas implementando, por intermédio de meios técnicos de excelência, o que as empresas contratantes desejam. **Como já mencionado, um de seus clientes é o Governo do Estado de São Paulo, sabidamente de orientação política e ideológica completamente oposta ao Presidente da República.**

As premissas, da quais parte a Autoridade Coatora, data vênua, são completamente equivocadas e até mesmo surreais no que concerne à pretensa vinculação ideológica da Impetrante, bastando, para tanto, consultar sua produção técnica, que nada tem a ver com disseminação do ódio ou fake News.

Enfim, de sua parte, (a) não há qualquer atividade voltada ao confronto ideológico (**nem haveria razão para tanto, pois a atividade empreendida pela Impetrante é artística**) (b) nem mesmo qualquer razão para se afirmar que tenha contribuído para a radicalização do debate público, (c) não pertencendo a qualquer gabinete do ódio, (d) não sendo assessora de qualquer Autoridade Pública ou (e) próxima de assessores ou do próprio Presidente, mesmo porque, ainda que fossem verdadeiras tais ilações, ou tivessem sido comprovadas, tal proximidade em nada apontaria para a prática de qualquer ilícito.

Também não se aponta uma notícia falsa sequer da qual teria sido autora a Requerente, isto é, qual teria sido o seu conteúdo, ou mesmo qual a sua relação com a pandemia.

Afinal, se a Impetrante é uma das principais criadoras ou divulgadores de notícias falsas, conforme afirmação feita no requerimento, por qual razão não se trouxe uma notícia sequer propalada por si no requerimento? Em nosso sistema jurídico, alinhado ao sistema democrático, o ônus, vale a pena lembrar, é de quem acusa.

No ponto, ainda que o requerimento tivesse trazido qualquer notícia ou afirmação supostamente falsa de autoria da Requerente, o que não o fez, o fato é que o próprio conceito de fake News é bem controverso (afinal, quem teria o poder de dizer o que é Fake News?), sendo objeto de ponderação pelos próprios Ministros deste Colendo Supremo Tribunal Federal a forma como o assunto deveria ser tratado, a fim de não se referendar inadmissível censura:

“Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) têm defendido que o combate às notícias falsas não pode representar censura. Integrantes da Corte afirmam que as alternativas passam por conscientização da sociedade e ações tecnológicas que tenham o poder de enfrentar a fake news e, em especial, a atuação de robôs. Uma das principais preocupações dos ministros é sobre a forma como seria feito o enquadramento do que é ou não uma notícia falsa. Segundo um integrante da Corte, não cabe ao juiz dizer o que é verdade ou mentira, mas avaliar danos e consequências em relação aos alvos. O caminho estaria muito mais, dizem os ministros, num avanço civilizatório do que na repressão” (Matéria do Jota: Ministros dizem que combate a fake News não pode representar censura: In: <https://www.jota.info/coberturas-especiais/liberdade-de-expressao/ministros-dizem-que-combate-a-fake-news-nao-pode-representar-censura-06062019>)

Contudo, no afã de investir contra aqueles que a Autoridade Coatora presume ou considera inimigos políticos ou ideológicos, pasmem, pelo simples fato de a Impetrante produzir os cursos do Senso Incomum, acabou sendo trazida para o centro desta caçada persecutória, por motivação política.

Em que pese a finalidade da quebra de sigilo seja já em si arbitrária, pois movida por questões políticas, e não jurídicas, não se centrando em fatos objetivos, mas sim em fatores ideológicos, também não se aponta como ou em que medida a Impetrante implementaria o tal confronto ideológico, e quais atos praticados visariam à radicalização de ataques nas redes sociais contra adversários, até mesmo porque, como já foi dito, a

Requerente atua para diversas empresas, efetivando várias campanhas, não tendo viés ideológico algum, primando pelo diálogo entre todos.

O embasamento adotado para a violação dos direitos da intimidade da Impeetrante, por se pautar em razões políticas, e sem comprovação em indícios de ilicitude, representa patente ilegalidade, configurando até mesmo o que a doutrina chama de **desvio de poder ou de finalidade**:

“No desvio do poder, o agente pretende servir a outros fins, que não os do Direito, e normalmente acoberta o ato numa falsa aparência de legalidade. Tendo em vista esta realidade, a jurisprudência europeia desenvolveu um rol de indícios coletados e comentados por José Cretella Júnior, que denunciam a ocorrência do vício de finalidade, dentre os quais: (...) motivação contraditória (...) motivação insuficiente (...) alteração dos fatos (...). O autor acrescenta, além dos mencionados, outros indícios, quais sejam, a ilogicidade manifesta, a manifesta injustiça, como ocorre na diversidade injustificada de tratamento de situações idênticas, em violação ao princípio da impessoalidade e da equidade e a derrogação de normas internas de caráter geral para atender interesses particulares” (NOHARA, Irene Patrícia. Direito Administrativo. 6.ª ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 215-216)(grifamos e destacamos)

Além de não haver pertinência temática com o objeto inicial da CPI, o que evidencia o desvio de motivação, os termos do requerimento comprovam que não há qualquer substrato fático que indique que a Peticionária praticaria os atos em relação aos quais é acusada, que, ainda que fossem verdadeiros, como já foi dito, além de estranhos ao escopo da CPI, não denotam ilicitude.

Tanto não existe elemento concreto a referendar as afirmações constantes no requerimento, que o próprio pedido declara que se baseou em “notícias”, não obstante, no corpo do requerimento, estas tais notícias abstratas não sejam discriminadas ou mencionadas. Com efeito, no requerimento formulado, afirma-se, de forma genérica, que

“de acordo com as notícias, o grupo composto também pela pessoa qualificada **influenciou fortemente na radicalização política adotada pelo Palácio do Planalto, interferindo e influenciando ações políticas por meio da divulgação de informações falsas em redes sociais. Além de tudo, a pessoa envolvida com as investigações desta CPI pode ser uma das mais conhecidas propagadoras de fake news na internet.** Com efeito, sua atuação como redatora de conteúdo é questionada, investigada e perquirida desde o início do mandato do Presidente Jair Bolsonaro, por conta de inúmeras notícias falsas veiculadas em páginas específicas, outrossim, distribuídas a esmo por meio de grupos em aplicativos de mensagens”.

Enfim, com base em notícias incertas e indeterminadas, pretende a CPI afastar direitos constitucionais da Impetrante, sem demonstrar o substrato fático que justificaria tão extremada medida. **Tivesse, de fato, procurado notícias a respeito da Requerente, ou tentado tomar contato com os seus trabalhos (reconhecidos no meio cultural e artístico, seja pela sua excelência, seja pela sua responsabilidade social), jamais a teria incluído no bojo dos pedidos de quebra.**

Implementa-se uma quebra de sigilo de dados baseada em conjecturas, no famigerado “ouvir dizer” (afinal, utilizam-se como argumentos notícias vagas, citadas a esmo, não discriminadas), fazendo-se, mais adiante, com base em mais ilações, outras afirmações igualmente etéreas, mas totalmente inverídicas, no sentido de que a “sua atuação como redatora de conteúdo é questionada, investigada e perquirida desde o início do mandato do Presidente Jair Bolsonaro”.

Não bastasse o exposto, ainda se afirma que “aquela pessoa também ficou conhecida por atuar durante a campanha eleitoral de 2018, próxima ao então candidato Jair Bolsonaro, seus filhos, correligionários e apoiadores. **Segundo notícias da imprensa,** tendo como principal característica a prática da divulgação de notícias falsas e usando extrema hostilidade para seus adversários, incluindo políticos e jornalistas”

Pois bem, além de a afirmação feita ser claramente irreal, baseando-se o requerimento “**em notícias da imprensa**”, o que, prima facie, já não autorizaria a quebra do sigilo de dados (o que o Ministro NUNES MARQUES bem descreveu como fundamentação por referência), sendo que, no requerimento em testilha – mais grave que a situação descrita pelo próprio Ministro Nunes, na análise de outros casos – sequer se indica em quais notícias constaria o exposto, de forma que o pedido deixa patente que a violação se dá mesmo por pretensa questão ideológica, na medida em que supõe – equivocadamente - ser a Impetrante pessoa próxima ao espectro político do Sr. Presidente da República.

Não existe, portanto, qualquer demonstração de elementos idôneos que justificariam o afastamento do sigilo, de forma que se aplica, na espécie, a decisão preconizada pelo Ministro DIAS TOFFOLI, também em apreciação de medida liminar, em mandado de segurança, contra ato praticado pela CPI da COVID:

“Não houve demonstração objetiva de uma causa provável a justificar a ruptura da esfera da intimidade do impetrante, indicação de fatos que demonstrem que ele tenha agido de forma a atrair sobre si o ônus decorrente da investigação, individualização de condutas a serem investigadas, indícios que tenha praticado quaisquer condutas ilícitas ou demonstração objetiva que os dados e informações buscados teriam utilidade para veicular o desenrolar da investigação. Nesse contexto é assente que ‘as Comissões Parlamentares de Inquérito são dotadas de poder investigatório, ficando assentado que devem elas, a partir de meros indícios, demonstrar a existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo’” (Decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 37.962/DF, pelo Ministro Dias Toffoli, aos 18/06/2021)(grifamos e destacamos)

D) DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA FINALIDADE DA VIOLAÇÃO DO SIGILO DE DADOS, NÃO HAVENDO NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO TAMPOUCO PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO ESTRITO

Além dos pontos acima expostos, considerando que a Impetrante não é investigada no bojo da CPI, pressuposto imprescindível para se determinar a quebra do sigilo de dados, não havendo, ademais, a presença de requisitos autorizadores, tais como a individualização das condutas, ou a verossimilhança das alegações ou mesmo a comprovação mínima do suporte fático que, em tese, alicerçaria a medida, não há demonstração do juízo de adequação, qual seja, explicitando a utilidade e proporcionalidade da medida realizada.

Com efeito, não consta menção ao objetivo da quebra do sigilo da Peticionante, o que se busca com o ato e em que medida o acesso aos dados sigilosos, que dizem respeito à Impetrante, seria de interesse da CPI.

A genérica e vaga explicação de que os dados seriam de proveito à CPI, obviamente, não satisfaz o requisito de demonstração da necessidade da adoção da medida, implicando inadmissível devassa na sua esfera particular.

Conforme consignado pelo Senhor Procurador Geral da República, Doutor AUGUSTO ARAS, em parecer exarado para outro caso da CPI da COVID, corroborando a concessão da tutela, **“além da ausência de indicação de fatos concretos em tese amoldáveis a tipo penal, a autoridade coatora deixou de se desincumbir do ônus de demonstrar a necessidade e a adequação da medida para a obtenção da prova buscada, limitando-se a afirmar, quanto ao que fosse eventualmente apurado, que ‘pode servir para elucidar os fatos, e assim propiciar que a CPI cumpra os seus objetivos e dê conta de suas obrigações’”**. (Parecer exarado nos autos do mandado de segurança n. 37.962)

Observando-se que a medida afetarà terceiros, que contratam com a Impetrante, já que todos os seus clientes ficarão expostos, munindo as Autoridades de informações que, em realidade, não têm qualquer relação com a CPI.

Com efeito, direitos constitucionais relacionados aos dados de qualquer pessoa, como o sigilo financeiro, entre outros, por se referirem à esfera da sua intimidade, estão protegidos constitucionalmente pelo artigo 5.º, incisos X (proteção da intimidade e

privacidade) e XII (proteção dos dados e de sua comunicação), devendo haver a comprovação da necessidade da adoção da medida, para fins de atendimento da sua adequação e proporcionalidade em sentido estrito.

“No que diz respeito ao sigilo bancário, a doutrina, de maneira praticamente unânime, o tem considerado como manifestação do direito à intimidade e à vida privada, o que lhe dá status de direito constitucional” (MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. Meios de impugnação à quebra indevida de sigilo bancário. In: Heloísa Estellita Salomão (coord.). Direito penal empresarial. São Paulo, Dialética, 2001, pp. 162/163).

“As instituições financeiras exigem um número incomensurável de informações para que prestem seus serviços com segurança. Uma simples conta corrente possibilita ao banco conhecer grande parte de nossa intimidade” (BELLOQUE, Juliana Garcia. Sigilo bancário: análise crítica da LC 105/2007. São Paulo, RT, 2003, p. 78)

Com base no exposto, mister reconhecer que a quebra do sigilo de dados da Impetrante não se poderia pautar em meras suposições, presunções, sem demonstração da pertinência da medida adotada ou mesmo sua finalidade, consubstanciando a violação empreendida em ato de arbítrio.

Qualquer ato restritivo de direitos deve vir embasado em um conceito de justa causa (proibição de excesso), arrimado em um juízo de adequação, proporcionalidade e necessidade da medida, mormente em se tratando de tomada de medida com cunho restritivo de direito constitucional.

Ou seja, a quebra não poderia ter sido efetivada sem que houvesse a demonstração de sua justa causa, sendo que, por ser medida excepcional, deveria ser demonstrada a sua necessidade e adequação. Somente a partir de outros atos de investigações precedentes é que a autoridade poderia eventualmente fazer um juízo idôneo acerca da indispensabilidade da quebra, o que não foi feito, mesmo porque, frisa-se mais uma vez, a Impetrante não é investigada na CPI.

“Como é possível saber se a quebra de sigilo financeiro consiste em medida necessária, imprescindível ao sucesso da persecução penal, se não foram previamente esgotados os meios ordinários de investigação, menos gravosos aos direitos fundamentais” (BELLOQUE, Juliana Garcia. Sigilo bancário: análise crítica da LC 105/2001. São Paulo, RT, 2003, p. 101)

No caso, houve inversão da ordem das medidas: adotou-se, como *prima ratio*, a medida extremada (violação dos direitos constitucionais) sem a demonstração de qualquer necessidade para tanto ou qual seria a sua finalidade. É dizer, a violação dos sigilos protegidos constitucionalmente, medida excepcional, em vez de ser tomada como *ultima ratio*, foi adotada como primeira e única medida.

Até em virtude da ausência de justa causa, não há qualquer motivação quanto ao ato de quebra do sigilo bancário, fato que, por si só, impossibilita qualquer aferição acerca da imprescindibilidade da medida.

“O fundamento constitucional da obrigação de motivar está – como se esclarece de seguida – implícito tanto no art. 1º, II, que indica a cidadania como um dos fundamentos da República, quanto no parágrafo único deste preceptivo, segundo o qual todo o poder emana do povo, como ainda no art. 5º, XXXV, que assegura o direito à apreciação judicial nos casos de ameaça ou lesão de direito. É que o princípio da motivação é reclamado quer como afirmação do direito político dos cidadãos ao esclarecimento do ‘porquê’ das ações de quem gere negócios que lhes dizem respeito por serem titulares últimos do poder, quer como direito individual a não se sujeitarem a decisões arbitrárias, pois só têm que se conformar às que foram ajustadas às leis” (MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de direito administrativo. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 109)

“A fundamentação não significa dar apenas razões em função das quais se impõe a quebra da inviolabilidade, mas sim justificar, concretamente, a legitimidade desta violação excepcional, diante de elementos efetivos sinalizadores da ocorrência de fato determinado, a ser apurado, necessariamente, por meio do acesso aos dados bancários” (REALE JÚNIOR, Miguel. A inconstitucionalidade da quebra do sigilo bancário estabelecido pelas Leis

Complementares 104/2001 e 105/2001. Revista Brasileira de Ciências Criminais, ano 10, n. 39, p. 254).

Posto isto, por mais esta razão, não demonstrada a pertinência ou adequação da medida, o ato se resente de manifesta ilegalidade, eis a ausência de proporcionalidade, conforme, aliás, teve oportunidade de assentar o Ministro ROBERTO BARROSO, em caso recente:

“... não esclarece a utilidade das informações e dados solicitados para fins de investigação ou instrução probatória. Não se aponta em que medida o acesso ao conteúdo de conversas privadas dos impetrantes, a seus arquivos de foto, áudio e vídeo, seus históricos de pesquisa, suas informações de localização e suas atividades em redes sociais teria utilidade para a verificação das ações e omissões de autoridades do Governo Federal no enfrentamento à pandemia. Cabia ao requerente, no caso, esclarecer por que o acesso às informações e dados seria necessário para os fins indicados” (Liminar concedida nos autos do MS 37975, aos 12.06.2021, Relator Ministro Luis Roberto Barroso)

E) DO ATENTADO À LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO E OPINIÃO E DA PRÓPRIA IMPRENSA LIVRE, E DA SANHA PERSECUTÓRIA CONTRA AQUELES QUE A CPI ACUSA DE ATUAR “A FAVOR DO VÍRUS”

O requerimento para a quebra do sigilo dos dados da Requerente pela CPI da Pandemia, ao, equivocadamente, presumir que ela seria próximo ao grupo do Sr. Presidente da República, eis que presta serviços para um portal, qual seja, Senso Incomum, de orientação ideológica mais alinhada à direita (o que é legítimo em um Estado de Direito Democrático), demonstra que a finalidade da quebra não teve nenhuma relação com os fatos relacionados à Pandemia, mas sim à liberdade de imprensa dos alvos da CPI, por questões, como dito, meramente ideológicas, sendo a Impetrante atingida apenas por prestar serviços a um destes veículos.

Mostrou-se flagrante o atentado à liberdade de imprensa, na medida em que seria requerida a quebra do sigilo de dados da Rádio Jovem Pan (doc. 6), sendo que, em virtude da comoção social que gerou tamanha arbitrariedade, os integrantes da CPI tiveram que retirar este requerimento, ainda que a contragosto (doc. 7, notas taquigráficas da sessão). Contudo, mantiveram os requerimentos em relação aos demais meios de comunicação, que, por não terem o porte, alcance e o peso de uma Jovem Pan, estão, obviamente, mais vulneráveis aos desmandos da CPI.

Da leitura dos requerimentos de afastamento de sigilos das empresas de comunicação atingidas pela decisão de 03/08/2021, todos idênticos e iguais ao próprio requerimento que seria formulado para a quebra do sigilo da Jovem Pan (doc. 6), fica explícito que o objetivo da CPI, ao contrário de apurar fatos relacionados às medidas governamentais na pandemia, tem como foco aniquilar qualquer divergência ideológica – saudável e esperada em qualquer regime democrático – empreendendo verdadeira perseguição, e por que não dizer, tentativa de intimidação daqueles que não aderem às pautas de alguns integrantes da CPI.

Como dito, a Impetrante só foi trazida para o “olho deste furacão” por prestar serviços para UM dos veículos citados (Senso Incomum), sendo certo que, tivesse a Autoridade Coatora procurado conhecer, um pouco, sobre o trabalho desenvolvido pela Impetrante, veria que esta trabalha com várias pessoas, dos mais diversos pontos de vista, sobre vários assuntos, seja sobre política, ideologia, filosofia ou até mesmo sem qualquer alinhamento político ou ideológico.

Diante da veiculação do fato de que a Jovem Pan teria o seu sigilo de dados quebrado, por se tratar de um veículo de comunicação de grande porte, tamanha foi a repercussão nacional, que os próprios Senadores tiveram que rever o requerimento da quebra, sendo retirado da pauta (doc. 7, notas taquigráficas da reunião deliberativa).

Com efeito, logo que foi veiculada a informação de que o sigilo da Jovem Pan seria quebrado, no bojo da CPI da COVID, a resposta dos mais diversos meios de

comunicação e segmentos sociais foi imediata, apontando o desvio de finalidade da CPI, que estaria utilizando do seu enorme poder para perseguir possíveis desafetos ideológicos.

Muito embora a CPI tenha, de fato, recuado quanto à tentativa de intimidação da Jovem Pan, manteve o ato ilegal com relação aos outros veículos, findando por violar o sigilo de dados da Impetrante, a qual jamais poderia ter o seu sigilo quebrado, por razões que dizem respeito a (pretensas) divergências ideológicas.

E, frisa-se, a ilegalidade ainda ganha contornos maiores, pois a Peticionária foi afetada única e exclusivamente por prestar serviços para um dos portais de comunicação alvos, identificado como de direita, ou supostamente alinhado ao Presidente, sendo que, por este efeito cascata, ou presunção qualificada ao quadrado, a Impetrante acabou sendo vítima do ato ilegal, por a CPI inferir, com base em nada, que teria qualquer alinhamento ideológico; ou seja, além de todas as violações já mencionadas, o fato é que houve inequívoco atentado à liberdade de imprensa e de expressão, que detém o Senso Incomum, sendo a Requerente atingida por derivação, embora frontalmente.

Conforme se sabe, a liberdade de imprensa, assim como a liberdade de expressão e de pensamento é um direito e garantia individual, tutelado pela Constituição Federal e por diversos tratados e convenções internacionais, sendo que este Colendo Supremo Tribunal Federal, por inúmeras vezes, teve a possibilidade de garantir o respeito à liberdade de pensamento e de manifestação, pontuando que a liberdade de Imprensa é uma garantia da própria cidadania, sagrada, conforme ensinamentos do Professor e Ministro EROS ROBERTO GRAU:

“... a imprensa livre é por certo indispensável à plena realização da democracia. Por isso ela há de ser necessariamente imune à censura. Para que possa esclarecer a sociedade, a quem deve servir, mesmo porque o titular da imunidade à censura é o povo, não o proprietário do veículo. A alusão que aqui faço a determinados desvios, bem determinados, evidentemente não pode ser tido como desconsideração ou menosprezo, de minha parte, do papel fundamental desempenhado pela imprensa na democracia” (STF, Inq.

2.245/MG, Ministro Relator Joaquim Barbosa, Pleno, j. 28.08.2007)(fl. 837-A, do acórdão)(grifamos e destacamos).

Quando do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130, tamanho o respeito à liberdade de Imprensa, que este Colendo Supremo Tribunal Federal pontuou, conforme consignado, que **“a imprensa livre é, ela mesma, plural”**, observando esta Corte a relação direta entre imprensa e democracia, assentando que **“o exercício concreto da liberdade de imprensa assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero ou contundente, especialmente contra as autoridades e os agentes do Estado”**, bem como que **“não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas”**

Confirmam-se os principais trechos do julgamento da ADPF 130, de relatoria do Ministro AYRES BRITTO:

“ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. REGIME CONSTITUCIONAL DA "LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA", EXPRESSÃO SINÔNIMA DE LIBERDADE DE IMPRENSA. A "PLENA" LIBERDADE DE IMPRENSA COMO CATEGORIA JURÍDICA PROIBITIVA DE QUALQUER TIPO DE CENSURA PRÉVIA. A PLENITUDE DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO OU SOBRETUTELA DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. LIBERDADES QUE DÃO CONTEÚDO ÀS RELAÇÕES DE IMPRENSA E QUE SE PÕEM COMO SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE E MAIS DIRETA EMANAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA FUNDAMENTALIDADE DOS DIREITOS PROLONGADOS AO

CAPÍTULO PROLONGADOR. (...) 2. **REGIME CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO EM SENTIDO GENÉRICO, DE MODO A ABARCAR OS DIREITOS À PRODUÇÃO INTELECTUAL, ARTÍSTICA, CIENTÍFICA E COMUNICACIONAL.** A Constituição reservou à imprensa todo um bloco normativo, com o apropriado nome "Da Comunicação Social" (capítulo V do título VIII). A imprensa como plexo ou conjunto de "atividades" ganha a dimensão de instituição-ideia, de modo a poder influenciar cada pessoa de per se e até mesmo formar o que se convencionou chamar de opinião pública. Pelo que ela, Constituição, destinou à imprensa o direito de controlar e revelar as coisas respeitantes à vida do Estado e da própria sociedade. A imprensa como alternativa à explicação ou versão estatal de tudo que possa repercutir no seio da sociedade e como garantido espaço de irrupção do pensamento crítico em qualquer situação ou contingência. Entendendo-se por pensamento crítico o que, plenamente comprometido com a verdade ou essência das coisas, se dota de potencial emancipatório de mentes e espíritos. **O corpo normativo da Constituição brasileira sinonimiza liberdade de informação jornalística e liberdade de imprensa, rechaçante de qualquer censura prévia a um direito que é signo e penhor da mais encarecida dignidade da pessoa humana, assim como do mais evoluído estado de civilização.** 3. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DE SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE QUE SÃO A MAIS DIRETA EMANAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: A LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E O DIREITO À INFORMAÇÃO E À EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA NATUREZA JURÍDICA DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO CONSTITUCIONAL SOBRE A COMUNICAÇÃO SOCIAL. **O art. 220 da Constituição radicaliza e alarga o regime de plena liberdade de atuação da imprensa, porquanto fala: a) que os mencionados direitos de personalidade (liberdade de pensamento, criação, expressão e informação) estão a salvo de qualquer restrição em seu exercício, seja qual for o suporte físico ou tecnológico de sua veiculação; b) que tal exercício não se sujeita a outras disposições que não sejam as figurantes dela própria, Constituição.** **A**

liberdade de informação jornalística é versada pela Constituição Federal como expressão sinônima de liberdade de imprensa. Os direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa são bens de personalidade que se qualificam como sobredireitos. (...) Não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, inclusive a procedente do Poder Judiciário, pena de se resvalar para o espaço inconstitucional da prestidigitação jurídica. Silenciando a Constituição quanto ao regime da internet (rede mundial de computadores), não há como se lhe recusar a qualificação de território virtual livremente veiculador de ideias e opiniões, debates, notícias e tudo o mais que signifique plenitude de comunicação.

4. MECANISMO CONSTITUCIONAL DE CALIBRAÇÃO DE PRINCÍPIOS. O art. 220 é de instantânea observância quanto ao desfrute das liberdades de pensamento, criação, expressão e informação que, de alguma forma, se veiculem pelos órgãos de comunicação social. Isto sem prejuízo da aplicabilidade dos seguintes incisos do art. 5º da mesma Constituição Federal: vedação do anonimato (parte final do inciso IV); do direito de resposta (inciso V); direito a indenização por dano material ou moral à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas (inciso X); livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (inciso XIII); direito ao resguardo do sigilo da fonte de informação, quando necessário ao exercício profissional (inciso XIV). Lógica diretamente constitucional de calibração temporal ou cronológica na empírica incidência desses dois blocos de dispositivos constitucionais (o art. 220 e os mencionados incisos do art. 5º). **Noutros termos, primeiramente, assegura-se o gozo dos sobredireitos de personalidade em que se traduz a "livre" e "plena" manifestação do pensamento, da criação e da informação.** Somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também densificadores da personalidade humana. Determinação constitucional de momentânea paralisia à inviolabilidade de certas categorias de direitos subjetivos fundamentais, porquanto **a cabeça do art. 220 da Constituição veda qualquer cerceio ou restrição à concreta manifestação do pensamento (vedado o anonimato), bem assim todo cerceio ou restrição que tenha por objeto a criação, a expressão e a informação, seja qual for a**

forma, o processo, ou o veículo de comunicação social. Com o que a Lei Fundamental do Brasil veicula o mais democrático e civilizado regime da livre e plena circulação das ideias e opiniões, assim como das notícias e informações, mas sem deixar de prescrever o direito de resposta e todo um regime de responsabilidades civis, penais e administrativas. Direito de resposta e responsabilidades que, mesmo atuando a posteriori, infletem sobre as causas para inibir abusos no desfrute da plenitude de liberdade de imprensa. (...) **RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. A plena liberdade de imprensa é um patrimônio imaterial que corresponde ao mais eloquente atestado de evolução político-cultural de todo um povo. Pelo seu reconhecido condão de vitalizar por muitos modos a Constituição, tirando-a mais vezes do papel, a Imprensa passa a manter com a democracia a mais entranhada relação de mútua dependência ou retroalimentação. Assim visualizada como verdadeira irmã siamesa da democracia, a imprensa passa a desfrutar de uma liberdade de atuação ainda maior que a liberdade de pensamento, de informação e de expressão dos indivíduos em si mesmos considerados. O § 5º do art. 220 apresenta-se como norma constitucional de concretização de um pluralismo finalmente compreendido como fundamento das sociedades autenticamente democráticas; isto é, o pluralismo como a virtude democrática da respeitosa convivência dos contrários. A imprensa livre é, ela mesma, plural**, devido a que são constitucionalmente proibidas a oligopolização e a monopolização do setor (§ 5º do art. 220 da CF). A proibição do monopólio e do oligopólio como novo e autônomo fator de contenção de abusos do chamado "poder social da imprensa". 7. **RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS.** O pensamento crítico é parte integrante da informação plena e fidedigna. **O possível conteúdo socialmente útil da obra compensa eventuais excessos de estilo e da própria verve do autor. O exercício concreto da liberdade de imprensa assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero ou contundente, especialmente contra as autoridades e os agentes do Estado.** A crítica jornalística, pela sua relação

de inerência com o interesse público, não é aprioristicamente suscetível de censura, mesmo que legislativa ou judicialmente intentada. O próprio das atividades de imprensa é operar como formadora de opinião pública, espaço natural do pensamento crítico e "real alternativa à versão oficial dos fatos" (Deputado Federal Miro Teixeira). 8. NÚCLEO DURO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E A INTERDIÇÃO PARCIAL DE LEGISLAR. A uma atividade que já era "livre" (incisos IV e IX do art. 5º), a Constituição Federal acrescentou o qualificativo de "plena" (§ 1º do art. 220). **Liberdade plena que, repelente de qualquer censura prévia, diz respeito à essência mesma do jornalismo** (o chamado "núcleo duro" da atividade). Assim entendidas as coordenadas de tempo e de conteúdo da manifestação do pensamento, da informação e da criação lato sensu, sem o que não se tem o desembaraçado trânsito das ideias e opiniões, tanto quanto da informação e da criação. Interdição à lei quanto às matérias nuclearmente de imprensa, retratadas no tempo de início e de duração do concreto exercício da liberdade, assim como de sua extensão ou tamanho do seu conteúdo. Tirante, unicamente, as restrições que a Lei Fundamental de 1988 prevê para o "estado de sítio" (art. 139), o Poder Público somente pode dispor sobre matérias lateral ou reflexamente de imprensa, **respeitada sempre a ideia-força de que quem quer que seja tem o direito de dizer o que quer que seja. Logo, não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas**. As matérias reflexamente de imprensa, suscetíveis, portanto, de conformação legislativa, são as indicadas pela própria Constituição, tais como: direitos de resposta e de indenização, proporcionais ao agravo; proteção do sigilo da fonte ("quando necessário ao exercício profissional"); responsabilidade penal por calúnia, injúria e difamação; diversões e espetáculos públicos; estabelecimento dos "meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente" (inciso II do § 3º do art. 220 da CF); independência e proteção remuneratória dos profissionais de imprensa como elementos de sua própria qualificação técnica (inciso XIII do art. 5º); participação do capital estrangeiro nas empresas de comunicação social (§ 4º do art. 222 da CF); composição e funcionamento do

Conselho de Comunicação Social (art. 224 da Constituição). Regulações estatais que, sobretudo incidindo no plano das consequências ou responsabilizações, repercutem sobre as causas de ofensas pessoais para inibir o cometimento dos abusos de imprensa. Peculiar fórmula constitucional de proteção de interesses privados em face de eventuais descomedimentos da imprensa (justa preocupação do Ministro Gilmar Mendes), mas sem prejuízo da ordem de precedência a esta conferida, segundo a lógica elementar de que **não é pelo temor do abuso que se vai coibir o uso. Ou, nas palavras do Ministro Celso de Mello, "a censura governamental, emanada de qualquer um dos três Poderes, é a expressão odiosa da face autoritária do poder público"**. 9. AUTOREGULAÇÃO E REGULAÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE DE IMPRENSA. É da lógica encampada pela nossa Constituição de 1988 a autorregulação da imprensa como mecanismo de permanente ajuste de limites da sua liberdade ao sentir-pensar da sociedade civil. Os padrões de seletividade do próprio corpo social operam como antídoto que o tempo não cessa de aprimorar contra os abusos e desvios jornalísticos. Do dever de irrestrito apego à completude e fidedignidade das informações comunicadas ao público decorre a permanente conciliação entre liberdade e responsabilidade da imprensa. Repita-se: **não é jamais pelo temor do abuso que se vai proibir o uso de uma liberdade de informação a que o próprio Texto Magno do País após o rótulo de "plena" (§ 1 do art. 220)**. 10. NÃO RECEPÇÃO EM BLOCO DA LEI 5.250 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. 10.1. Óbice lógico à confecção de uma lei de imprensa que se orne de compleição estatutária ou orgânica. A própria Constituição, quando o quis, convocou o legislador de segundo escalão para o aporte regratório da parte restante de seus dispositivos (art. 29, art. 93 e § 5º do art. 128). **São irregulamentáveis os bens de personalidade que se põem como o próprio conteúdo ou substrato da liberdade de informação jornalística, por se tratar de bens jurídicos que têm na própria interdição da prévia interferência do Estado o seu modo natural, cabal e ininterrupto de incidir...** (STF, ADPF 130, Relator(a): CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2009, DJe-208 DIVULG 05-11-2009 PUBLIC 06-11-2009 EMENT VOL-02381-01 PP-00001 RTJ VOL-00213-01 PP-00020)(grifamos e destacamos)

De certa forma, ao se ameaçar e implementar a quebra de sigilo de diversos meios de comunicação, inclusive afetando as empresas que prestam serviços, com finalidade artística, para estes mesmos veículos, tudo que foi assentado, por este Excelso Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da importante ADPF 130, é colocado em xeque, na medida em que, de fato, o poder Legislativo, por meio da medida efetivada inclusive contra pessoas que apenas prestam serviços para os veículos de comunicação tidos como adversários, está ameaçando não só a liberdade de manifestação e de imprensa, mas a própria liberdade de pensamento de milhares de cidadãos brasileiros.

Por mais que não se goste das pautas, ou das opiniões, ou da linha ideológica do grupo x, y ou z, o respeito à democracia, à divergência, impõe o respeito à linha de pensamento antagônica, sendo certo que o ato praticado pela CPI foi discriminatório e visou asfixiar a liberdade de manifestação de pessoas alinhadas à direita, não poupando esforços para afetar até mesmo as pessoas jurídicas e empresas que prestam serviços para referidos meios de comunicação, como é o caso da Requerente.

E tudo isso tem sido empreendido por meio da estigmatização, quando não **DEMONIZAÇÃO**, destes mesmos órgãos, chegando alguns Senadores a afirmar que estes veículos estariam contribuindo para as mortes de pessoas e atuando em favor do vírus.

Com todo o devido respeito, mas a afirmação chega a ser inacreditável e ofensiva, observando-se que ninguém está imune à COVID-19, sendo que ninguém, em sã consciência, trabalharia em favor de um vírus. **No caso da Impetrante, conforme comprovado nos autos, esta realizou trabalhos, com vídeos publicados na internet, conscientizando as pessoas de que todo o cuidado seria pouco, para todos se cuidarem.**

Com relação à Covid, muito importante ressaltar que a Impetrante produziu um conteúdo audiovisual, denominado TODO MUNDO JUNTO⁷, em que

⁷ <https://www.youtube.com/watch?v=WC9h2ETNW-s>

aparecem várias pessoas cantando, para lidar com a pandemia e com a necessidade de isolamento social. De forma leve, com arte, e música, que é a grande paixão e motivação da Produtora, passa o recado da importância de que TODO CUIDADO É POUCO.

Exa., esse vídeo (acessível, a todos, no link a seguir: <https://www.youtube.com/watch?v=WC9h2ETNW-s>): não condiz com o perfil propalado pela CPI de disseminação de ódio contra as medidas preventivas à Covid. **Muito pelo contrário, espalha alegria, paciência, resiliência e esperança!**

Com efeito, não é crível e não pode ser qualificada como minimamente séria a acusação abstrata, jogada ao vento, sem qualquer comprovação, a rigor, sem qualquer lógica, sendo absolutamente despropositada, de que as pessoas atingidas pela quebra de sigilo estariam “**a favor do vírus**”, como foi dito por alguns Senadores da República.

Este tipo de jogo argumentativo, do bem contra o mal, do nós contra eles, entre agentes das luzes contra os assim chamados “negacionistas”, ou anticientíficos, foi utilizado, no passado, por diversas vezes, como campanha para demonizar, perseguir e ELIMINAR desafetos políticos, propiciando as maiores arbitrariedades, das quais até hoje a humanidade se ressentida e se envergonha.

Muitas vezes, o “cientificismo” (que é algo, em si, claro, desejável e bom, mas pode ser usado para finalidades inconfessáveis, quando mal empregado), ou argumento científico, foi usado por agentes totalitários para a prática de arbitrariedades, para perseguir desafetos, para calar adversários, podendo servir de um instrumento retórico utilizado com finalidade discriminatória para desacreditar o ponto de vista do outro.

Conforme ensina HANNAH ARENDT, “**A forte ênfase que a propaganda totalitária dá à natureza ‘científica’ das suas afirmações tem sido comparada a certas técnicas publicitárias igualmente dirigidas às massas** (...) Tanto no caso da publicidade comercial quanto no da propaganda totalitária, a ciência é apenas um substituto do poder. A obsessão dos movimentos totalitários pelas demonstrações ‘científicas’ desaparece assim

que eles assumem o poder” (ARENDR, Hannah. *Origens do totalitarismo*. Tradução: Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989, p. 394)(grifamos e destacamos)

Ora, a (boa) ciência, como todos sabem, conforme advertência de KARL POPPER, não trabalha com certezas absolutas, inquestionáveis, sendo certo que as teorias evoluem, e o que era dado como verdadeiro ontem pode, hoje, ser considerado ultrapassado, devendo a ciência estar aberta ao constante debate e discussão; aliás, o verdadeiro cientista, no sentido estrito do termo, é o que questiona as conclusões recentes, colocando as suas assertivas sempre à prova, aberto ao debate.

Neste sentido, Exa., pretender implementar medidas extremas, persecutórias, com base em supostos posicionamentos de órgãos de comunicação, frente à melhor forma de lidar com o enfrentamento da pandemia de COVID-19, constitui uma arbitrariedade, observando-se, como ressaltado pelo Ministro NUNES MARQUES, ela é uma doença nova e que, por nos levar a uma pandemia inédita, nos últimos 100 anos, vem trazendo desafios e incertezas para toda a humanidade, o que, mais uma vez, comprova a arbitrariedade das medidas, pois o que se quer punir é a liberdade de manifestação e a imposição, por meio da ameaça da indevida ingerência estatal, de apenas um ponto de vista.

Todos estão aprendendo com a melhor forma de lidar com esta pandemia, sendo absurdo – e até ilógico – afirmar que alguns, por (supostamente) terem um ponto de vista diferente, estariam a favor do vírus, como se afirmou, de forma leviana, quando do debate da Comissão pela aprovação dos requerimentos de quebra de sigilo (doc. 7, notas taquigráficas)

Conforme lembrou Sua Excelência, o Ministro NUNES MARQUES,

“Quando a pandemia explodiu, no ano de 2020, nem mesmo os mais renomados infectologistas do mundo chegaram à unanimidade sobre quais as exatas medidas que deveriam ser tomadas para combater a pandemia. As opiniões e decisões políticas, em toda parte, foram expressas e tomadas com base em probabilidades, estimativas, e até mesmo na mundividência

específica da classe médica de cada país. Não havia uma base de dados anterior sobre a Covid-19 à qual se pudesse recorrer para fazer predições. À medida que a doença foi sendo mais conhecida, que foram sendo melhor estudados os seus efeitos e o seu padrão de contágio, os medicamentos que poderiam ajudar no tratamento, quais as vacinas que poderiam prevenir a sua disseminação, é que foram se tornando mais claras algumas circunstâncias. Mas isso foi e é ainda um processo de aprendizado. Não se pode tentar criminalizar a conduta daqueles que tenham expressado opiniões e tomado medidas que, na sua concepção, eram a melhor forma de proteger a vida e debelar mais rapidamente a pandemia” (Autos do Mandado de Segurança n. 37.971/DF, decisão liminar de 14/06/2021, proferida pelo Ministro Nunes Marques)

F) DA ILEGALIDADE DO PEDIDO DE QUEBRA PELA SUA ABRANGÊNCIA TEMPORAL, PELA SUA IMPRECISÃO E GENERALIDADE

“Em terceiro lugar, **o solicitante não delimita as informações e dados efetivamente visados. Os pedidos veiculados são excessivamente amplos**, abrangendo o fornecimento da íntegra de conversas mantidas pelos agentes públicos, da sua relação de contatos, dos arquivos armazenados em nuvens, da cópia integral de mensagens de correio eletrônico, das informações de localização dos seus dispositivos eletrônicos, do seu histórico de pesquisas, suas informações de pagamento, informações de aplicativos baixados e instalados, entre outros. **Os requerimentos não especificam quais informações e dados dentro desse universo guardariam relação com o objeto da investigação e seriam, então, do interesse da CPI. Entendo, portanto, que está evidenciada a plausibilidade das alegações dos impetrantes**” (Liminar concedida nos autos do MS 37975, aos 12.06.2021, Relator Ministro Luis Roberto Barroso)

Com relação ao pedido de quebra de dados, a ilegalidade se revela também cristalina pela generalidade dos pedidos e, data vênia, respeitosamente, pela sua má formulação.

Com efeito, da análise do requerimento, verifica-se que o objeto da quebra de dados seria apenas a **“a TRANSFERÊNCIA DO SIGILO BANCÁRIO de FAROL PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. (CNPJ 06.227.644/0001-01), cujo domínio do sítio de internet “www.sensoincomum.com.br”, grande disseminador das chamadas “fake news” está registrado sob responsabilidade e propriedade daquela empresa e hospedado em local não sabido e, possivelmente, no exterior. Ademais, cumpre esclarecer que os requeridos levantamento e transferência de dados, referem-se especificamente ao sigilo bancário, desde o início de 2018 até o presente, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras”**.

Aliás, em consulta aos itens dos termos de requerimento, precisamente quanto ao item n. 107, da pauta, relacionado à Impetrante, quando do encontro da 38.ª reunião para deliberação da Comissão Parlamentar de Inquérito, consta apenas como objeto a quebra do sigilo bancário, e tão somente isso. Confira-se:

ITEM 107

REQUERIMENTO Nº 1229, de 2021

Requerer a TRANSFERÊNCIA DO SIGILO BANCÁRIO de FAROL PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Humberto Costa

Resultado: Aprovado

Pois bem, muito embora já presente a decretação do afastamento do sigilo bancário, sem qualquer justa causa para tanto, de forma flagrantemente ilegal, a medida foi autorizada **por período muito superior ao próprio objeto da CPI da Pandemia, transbordando o período da própria eclosão da pandemia de COVID, eis que ela se deu a partir de março/abril de 2020**, sendo certo que, quanto ao sigilo bancário, o requerimento faz menção a período desde 2018, período que a antecede em 2 anos.

Ora, Exa., como justificar a quebra de sigilo bancário, de forma tão descabida, e por período que nem diz respeito ao objeto da CPI?

Tudo isso somado comprova mais que flagrante a ilegalidade do ato.

Mas há mais. A Ilegalidade não para por aí.

Verifica-se que, além do sigilo bancário, objeto do pedido do item 107, foram feitas menções, de passagem, quiçá de forma capciosa o sub-reptícia, na justificação do pedido, à quebra do sigilo fiscal e telefônico, listando-se, em parágrafo solto, no meio do requerimento, que:

“Portanto, trata-se da quebra e transferência de sigilos de pessoa conhecida pela imprensa, pelo público em geral da internet e por grande parcela da população brasileira, como atuantes na fabricação e divulgação de conteúdo falso, **cujos dados telefônicos e telemáticos serão extremamente proveitosos para a avaliação desta Comissão Mista e essenciais para as conclusões deste Colegiado**”

Enfim, apenas no meio do requerimento, que teria por objeto, única e exclusivamente, a quebra do sigilo bancário, são feitas, em poucas linhas, ponderações genéricas quanto à quebra do sigilo fiscal e telefônico, não se sabendo ao certo se foram mesmo objeto de deliberação ou não, pois, além do não constarem na parte inicial do requerimento, não constam do resultado de aprovação do item da pauta.

Seja como for, não obstante, salvo melhor juízo, a Impetrante entenda que as quebras dos sigilos fiscal e telefônico não tenham sido objeto de autorização, pois tal informação não resta clara, por conjectura, ainda que tenha sido, cabe frisar que, **no que tange a estes dados, a Autoridade não faz qualquer recorte quanto ao período solicitado ou ao menos especifica os dados que deverão ser encaminhados.**

Extrapolando até mesmo a ilegalidade já patente e manifesta quanto à quebra do sigilo bancário, que diz respeito a período muito superior à própria eclosão da

pandemia, **quanto ao sigilo telemático e telefônico a indefinição é total, sendo certo que um pedido assim não pode ser autorizado.**

Com efeito, conforme decisão liminar proferida em Mandado de Segurança, o Ministro ROBERTO BARROSO assentou, em caso análogo, que **“o solicitante não delimita as informações e dados efetivamente visados. Os pedidos veiculados são excessivamente amplos (...) Os requerimentos não especificam quais informações e dados dentro desse universo guardariam relação com o objeto da investigação e seriam, então, do interesse da CPI. Entendo, portanto, que está evidenciada a plausibilidade das alegações dos impetrantes”** (Liminar concedida nos autos do MS 37975, aos 12.06.2021, Relator Ministro Luis Roberto Barroso)

Do exposto, tendo em vista a ilegalidade do pedido de quebra do sigilo de dados em si, levando em conta também a generalidade e falta de determinação quanto aos dados solicitados, quer no que tange ao dado temporal (sigilo bancário), que extrapola o período da eclosão da própria pandemia, quer no que tange às informações solicitadas (não há qualquer precisão quanto aos tipos de dados telefônicos e/ou telemáticos, ou qual período da quebra), não há como se permitir tamanha invasão na esfera da intimidade, sob pena de se referendar o arbítrio.

III - DO PEDIDO LIMINAR

Considerando a plausibilidade de todos os pedidos e fundamentos invocados no presente mandado de segurança, o fumus bonis iuris, eis a demonstração patente e manifesta do abuso e ilegalidade do requerimento questionado, assim como o próprio perigo de que, com a espera, ao final, do julgamento de mérito do presente mandado, o direito material reste maculado, dado que a decretação de quebra do sigilo de dados se deu há poucos dias, podendo ser efetivada em breve, a qualquer momento, presente o periculum in mora, requer-se a Vossa Excelência, com fulcro no art. 7, inc. III, da Lei 12.016/2019, bem como

no artigo 5.º, inc. XXXV, da Constituição Federal, a concessão de liminar para suspensão da quebra de dados decretada no requerimento n. 1229, pela Presidência da CPI da Pandemia de Covid.

Do exposto, mostra-se imprescindível para garantir a higidez e preservação dos direitos constitucionais do Impetrante, para que sejam colocados a salvo da iminente lesão, o deferimento da medida liminar acautelatória, em caráter inaudita altera parte, requerendo-se, para tanto, a pronta suspensão da eficácia da decisão da Autoridade Coatora, quanto à quebra do sigilo de dados, eis que presentes os requisitos para concessão da cautela.

DO PEDIDO

No mérito, por todos os motivos já expostos e ensejadores do pedido Liminar, pleiteia-se a concessão da segurança para, em caráter definitivo, anular a decisão manifestamente ilegal, que aprovou o requerimento n. 1229, de 2021, proferida pela Autoridade Coatora, por parte da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia de Covid-19, do Senado Federal, determinando a quebra indevida do sigilo de dados da Requerente.

A concessão liminar, e, na sequência, da própria segurança implicarão realização da mais absoluta e LÍDIMA JUSTIÇA, estando em total consonância com o histórico deste Colendo Supremo Tribunal Federal, que, reiteradamente, exige razões concretas e idôneas para que se legitime a restrição de quaisquer direitos e garantias fundamentais, de toda e qualquer pessoa, a fim de evitar a concretização de devassas e violações arbitrárias no direito à intimidade e de liberdade, cuja observância é a regra em um Estado que se pretenda de Direito e Democrático.

Dá-se à causa, para fins fiscais, o valor de R\$ 1.000,00 (mil) reais.

Termos em que

Pedem Deferimento

De São Paulo para Brasília, 13 de agosto de 2021.

NOHARA PASCHOAL

LUANA PASCHOAL

JORGE COUTINHO PASCHOAL

OAB/SP 199.072

OAB/SP 163.626

OAB/SP 273.34

ROL DE DOCUMENTOS ANEXADOS

DOC. 1	PROCURAÇÃO
DOC. 2	CONTRATO SOCIAL DA FAROL PRODUÇÕES ARTÍSTICAS
DOC. 3	ATO COATOR – REQUERIMENTO N. 1229/2021
DOC. 4	ATO COATOR – APROVAÇÃO DO REQUERIMENTO 1229 – ITEM 107
DOC. 5	ATO DE INSTALAÇÃO DA CPI COVID
DOC. 6	PEDIDO DE QUEBRA DO SIGILO DA JOVEM PAN
DOC. 7	NOTAS TAQUIGRÁFICAS DAS DELIBERAÇÕES SOBRE PEDIDO
DOC. 8	PRÊMIO SITE EMBRULHADOR
DOC. 9	JINGLE DO PÃO DE AÇUCAR: O QUE FAZ VOCÊ FELIZ
DOC. 10	PRESIDÊNCIA DA APRASOM
DOC. 11	PRÊMIO COMUNICAÇÃO 2016
DOC. 12	SITE DA PRODUTORA PANELA
DOC. 13	PRODUÇÃO DE CURSOS SENSO INCOMUM
DOC. 14	CAUFESP
DOC. 15	CUSTAS PAGAS MEDIANTE GUIA COMPROBATÓRIA

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 38.153 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
IMPTE.(S) : FAROL PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. - EPP
ADV.(A/S) : NOHARA PASCHOAL E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL - CPI DA PANDEMIA
ADV.(A/S) : EDVALDO FERNANDES DA SILVA
ADV.(A/S) : FERNANDO CESAR DE SOUZA CUNHA
ADV.(A/S) : THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FAROL PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. no qual se aponta como autoridade coatora a Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal - denominada CPI da Pandemia, com base nos seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

a) desde a sua constituição, em 2004, a impetrante já foi responsável por incontáveis produções voltadas à publicidade, e artísticas, envolvendo discos de artistas renomados, bem como a produção de *jingles* inesquecíveis, tais como o hit da campanha do Pão de Açúcar “O que você faz pra ser feliz?;

b) seus sócios Filipe Trielli de Almeida Marnoto e Daniel Martins Galli, que são artistas, já ocuparam cargos de relevância no setor, bem como receberam prêmios, tendo o primeiro sido presidente da Aprosom (Associação de Produtoras de Áudio) no biênio de 2014/20153 e Daniel recebeu o Prêmio Destaque Profissional de Comunicação 2016;

c) surpreendentemente, a impetrante acabou sendo atingida pela quebra indevida e ilegal de seu sigilo de dados, decretada por meio

MS 38153 MC / DF

da aprovação de requerimento n. 1229/2021 pela Presidência da CPI da Pandemia de Covid, instalada em abril do corrente ano pelo fato de ser a proprietária do domínio do site Senso Incomum;

d) como se verifica, do escopo da CPI, o foco desta investigação diz respeito à conduta dos agentes públicos frente à Pandemia de Covid-19, a qual somente atingiu nosso país, em março de 2020, tendo a CPI o escopo também de apurar, em especial, o episódio envolvendo o “agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados”, fatos estes ainda mais recentes, ocorridos entre janeiro e março de 2021;

e) logo, a investigação não poderia recair sobre a impetrante, a qual mantém contratos de prestação de serviço de natureza artística, sem nenhum viés ideológico, o que escapa à finalidade da CPI;

f) são integralmente inverossímeis as ponderações lançadas no requerimento para quebrar o seu sigilo de dados, sendo curioso que se chegue ao ponto de afirmar que a Impetrante, pessoa jurídica de direito privado, é ou foi “assessora especial” do Poder Executivo Federal, posto que jamais poderia ser assumido por pessoa jurídica;

g) o suposto alinhamento da impetrante ao pensamento do Sr. Presidente da República, no que tange à forma de lidar com a pandemia da COVID-19, ainda que fosse verdadeira, por si só, não configuraria qualquer ilícito;

h) é a própria Constituição, e a ordem democrática, que garante: (a) “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (art. 5.º, caput); (b) “a livre manifestação do pensamento” (art. 5.º, inc. IV); (c) a inviolabilidade da “liberdade de consciência” (art. 5.º, inc. VI); (d) “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política” (art. 5.º, inc. VIII); (e)

MS 38153 MC / DF

“é livre a expressão de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” (art. 5.º, inc. IX). ;

i) o Pacto de São José da Costa Rica (Decreto n. 678/1992), ou Convenção Americana de Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário, tendo status de supralegalidade, estabelece, logo no artigo 1.º, que “os Estados-Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social”;

j) ainda que o requerimento tivesse trazido qualquer notícia ou afirmação supostamente falsa de autoria da Requerente, o que não o fez, o fato é que o próprio conceito de fake News é bem controverso (afinal, quem teria o poder de dizer o que é Fake News?), sendo objeto de ponderação pelos próprios Ministros deste Colendo Supremo Tribunal Federal a forma como o assunto deveria ser tratado, a fim de não se referendar inadmissível censura;

k) ademais, os fatos considerados na motivação da quebra de sigilo advieram da imprensa e a Impetrante não é sequer investigada no bojo da CPI, pressuposto imprescindível para se determinar a quebra do sigilo de dados, estando ausentes os requisitos autorizadores, entre eles a utilidade e a proporcionalidade;

l) qualquer ato restritivo de direitos deve vir embasado em um conceito de justa causa (proibição de excesso), arrimado em um juízo de adequação, proporcionalidade e necessidade da medida,

MS 38153 MC / DF

mormente em se tratando de tomada de medida com cunho restritivo de direito constitucional;

m) a ilegalidade ainda ganha contornos maiores, pois a impetrante foi afetada única e exclusivamente por prestar serviços para um dos portais de comunicação alvos, identificado como de direita, ou supostamente alinhado ao Presidente, sendo que, por este efeito cascata, ou presunção qualificada ao quadrado, acabou sendo vítima do ato ilegal;

n) no que tange a estes dados, a Autoridade não faz qualquer recorte quanto ao período solicitado ou ao menos especifica os dados que deverão ser encaminhados, sendo certo que as quebras de sigilo abrangem período superior ao da crise causada pela Pandemia da COVID-19.

Postula-se, assim, com fulcro no art. 7, inc. III, da Lei 12.016/2019, bem como no artigo 5.º, inc. XXXV, da Constituição Federal, a concessão de liminar para suspensão da quebra de dados decretada no requerimento n. 1229, pela Presidência da CPI da Pandemia de Covid.

No mérito, pleiteia-se a concessão da segurança para, em caráter definitivo, anular a decisão manifestamente ilegal, que aprovou o requerimento n. 1229, de 2021, proferida pela Autoridade Coatora, por parte da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia de Covid-19, do Senado Federal, determinando a quebra indevida do sigilo de dados da impetrante.

As informações solicitadas foram devidamente prestadas pelo Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito CPI da Pandemia.

É relatório. Decido.

MS 38153 MC / DF

Inicialmente, observo que se admite como legítimo o controle jurisdicional pelo STF, em sede de mandado de segurança, de atos de Comissões Parlamentares de Inquérito constituídas no âmbito do Congresso Nacional ou no de qualquer de suas Casas, uma vez que, enquanto projeção orgânica do Poder Legislativo da União, nada mais [são] senão a **longa manus** do próprio Congresso Nacional ou das Casas que o compõem (MS nº 23.452/RJ, Rel. Min. **Celso de Mello**, Tribunal Pleno, DJ de 12/5/2000), não havendo violação ao princípio da separação de Poderes quando [o STF] intervém para assegurar as franquias constitucionais e para garantir a integridade e a supremacia da Constituição, neutralizando, desse modo, abusos cometidos (MS nº 25.668/DF, Rel. Min. **Celso de Mello**, Tribunal Pleno, DJ de 4/5/2006).

Dessa perspectiva, assento a competência originária do STF para julgamento deste **mandamus**.

Por outro lado, o certo é que deferimento de medida liminar, em mandado de segurança, somente se justifica em face de situações que atendam aos pressupostos constantes do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09, ou seja, existência de fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da ordem de segurança posteriormente concedida.

Acerca do tema dos autos, a jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que as Comissões Parlamentares de Inquérito são dotadas de poder investigatório, ficando assentado que devem elas, a partir de meros indícios, demonstrar a existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo (MS nº 24.217/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Maurício Correa**, DJ de 18.10.2002)

É o que se extrai do julgamento Plenário do MS nº 23.452/DF,

Relator o Ministro **Celso de Mello** , DJ de 16/2/2001, **in verbis** :

- O **sigilo bancário** , o **sigilo fiscal** e o **sigilo telefônico** (sigilo este que incide sobre os dados/registros telefônicos e que não se identifica com a inviolabilidade das comunicações telefônicas) - ainda que representem projeções específicas do direito à intimidade, fundado no art. 5º, X, da Carta Política - não se revelam oponíveis, em nosso sistema jurídico, às Comissões Parlamentares de Inquérito, eis que o ato que lhes decreta a quebra traduz natural derivação dos poderes de investigação que foram conferidos, pela própria Constituição da República, aos órgãos de investigação parlamentar.

As Comissões Parlamentares de Inquérito, **no entanto**, para decretarem, legitimamente, **por autoridade própria** , a quebra do **sigilo bancário**, do **sigilo fiscal** e/ou do **sigilo telefônico**, relativamente a pessoas por elas investigadas, **devem** demonstrar, a partir de meros indícios, a existência concreta de **causa provável** que legitime a medida excepcional (**ruptura** da esfera de intimidade de quem se acha sob investigação), justificando a necessidade de sua efetivação no procedimento de **ampla** investigação dos fatos determinados que deram causa à instauração do inquérito parlamentar, **sem prejuízo** de ulterior controle jurisdicional dos atos em referência (**CF** , art. 5º, XXXV).

As deliberações de **qualquer** Comissão Parlamentar de Inquérito, à **semelhança** do que **também** ocorre com as decisões judiciais (**RTJ** 140/514), quando **destituídas** de motivação, mostram-se **írritas** e **despojadas** de eficácia jurídica, pois **nenhuma** medida restritiva de direitos pode ser adotada pelo Poder Público sem que o ato que a decreta seja adequadamente **fundamentado** pela autoridade estatal. (RTJ 173/808 grifos do autor).

MS 38153 MC / DF

Estabelecidas essas premissas, passo ao exame do caso concreto e, para tanto, reproduzo a fundamentação exarada nas informações prestadas pela autoridade apontada como coatora:

31. Nos termos da justificação constante do Requerimento n. 1035, de 2021, aprovado pelo colegiado em 30 de junho de 2021, as diligências investigativas já procedidas pela Comissão apontaram para “(...) a existência de um "gabinete do ódio", que defendia a utilização de medicação sem eficácia comprovada e apoiava teorias como a da imunidade de rebanho.”

32. Assim, o colegiado entendeu haver indícios de que o impetrante seria protagonista em atos de divulgação de conteúdos falsos, os quais se revestem de especial gravidade no âmbito das ações governamentais de combate à pandemia da COVID-19.

33. Diante do recebimento de tais evidências pela CPI da Pandemia, não restou ao Colegiado outra alternativa senão a apuração detalhada dos fatos levantados, o que somente se faria possível por intermédio da quebra dos sigilos do impetrante, consoante seguintes termos extraídos da justificação do Requerimento nº 01228, item 106, de 2021, de autoria dos Senadores RENAN CALHEIROS e HUMBERTO COSTA:

Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, apontam existência de um "gabinete do ódio", que defendia a utilização de medicação sem

eficácia comprovada e apoiava teorias como a da imunidade de rebanho.

Conforme notícias recentes divulgadas na grande mídia, a referida pessoa é protagonista na criação e/ou divulgação de conteúdos falsos na internet, classificada até mesmo como verdadeira “militante digital”, por sua intensa atuação na escalada da radicalização das redes sociais por meio de fake news.

A pessoa contra quem se busca a quebra e a transferência de sigilo é (ou foi) assessora especial do Poder Executivo. Porém atua no chamado “gabinete do ódio”, como a imprensa vem denominando. Segundo consta, a mencionada pessoa está instalada próxima ao Presidente, em sintonia com seus assessores diretos, com objetivo de executar estratégias de confronto ideológico e de radicalização dos ataques nas redes sociais contra adversários.

Ainda de acordo com as notícias, o grupo composto também pela pessoa qualificada influenciou fortemente na radicalização política adotada pelo Palácio do Planalto, interferindo e influenciando ações políticas por meio da divulgação de informações falsas em redes sociais.

Além de tudo, a pessoa envolvida com as investigações desta CPI pode ser uma das mais conhecidas propagadoras de fakenews na internet. Com efeito, sua atuação como redatora de conteúdo é questionada, investigada e perquirida desde o início

do mandato do Presidente Jair Bolsonaro, por conta de inúmeras notícias falsas veiculadas em páginas específicas, outrossim, distribuídas a esmo por meio de grupos em aplicativos de mensagens.

Aquela pessoa também ficou conhecida por atuar durante a campanha eleitoral de 2018, próxima ao então candidato Jair Bolsonaro, seus filhos, correligionários e apoiadores. Segundo notícias da imprensa, tendo como principal característica a prática da divulgação de notícias falsas e usando extrema hostilidade para seus adversários, incluindo políticos e jornalistas.

Portanto, trata-se da quebra e transferência de sigilos de pessoa conhecida pela imprensa, pelo público em geral da internet e por grande parcela da população brasileira, como atuantes na fabricação e divulgação de conteúdo falso, cujos dados telefônicos e telemáticos serão extremamente proveitosos para a avaliação desta Comissão Mista e essenciais para as conclusões deste Colegiado.

34. Além disso, vale lembrar que a investigação sobre possíveis atos governamentais que possam ter promovido o uso de medicamentos não indicados pelos órgãos oficiais aptos a expedir recomendações sobre o tratamento da Covid-19 constitui matéria de interesse primário da CPI da Pandemia e da própria população em geral.

35. Por essa razão, o incentivo do Governo Federal a

tratamentos sem qualquer comprovação de eficácia no combate à Covid-19 foi um dos temas expressamente abordados na justificação do Requerimento nº 1371, de 2021, aprovado na ocasião da instalação da CPI da Pandemia: Já no início da pandemia da Covid-19, o Governo Federal tentou impedir que os entes federados pudessem tomar medidas para diminuir o ritmo de propagação do vírus, como o isolamento social, o uso de máscaras e álcool em gel. Após decisão do Supremo Tribunal Federal garantir a autonomia dos entes e reafirmar que o cuidado com a saúde é uma competência comum, o Governo Bolsonaro parece ter optado por lavar as mãos e se omitir, incentivando até mesmo tratamentos sem nenhuma evidência científica, além de atrapalhar os esforços dos prefeitos e governadores. (grifo nosso)

36. Desse modo, a aprovação do Requerimento nº 1229, de 2021, reveste-se de plena legitimidade, tendo em vista a objetividade da justificação apresentada - no que se refere aos indícios de atuação do investigado na divulgação de fake news -, assim como a comprovada correlação entre os objetivos da CPI e o objeto da diligência.

37. Ressalte-se que o requerimento impugnado constitui documento público e seu conteúdo foi regularmente apreciado pelos parlamentares, restando aprovado por maioria de votos, já que a medida se mostrou essencial aos trabalhos da comissão.

38. Assinale-se, ainda, que o Regimento Interno do

Senado Federal, em seu art. 412, consagra, dentre os princípios básicos que conferem legitimidade à atividade parlamentar, o pressuposto da decisão colegiada, segundo o qual as medidas propostas no âmbito legislativo devem ser apreciadas coletivamente, respeitando-se as normas relativas ao quórum de membros do Parlamento necessário à aprovação de proposições.

Nessa conjuntura, cumpre ressaltar que “[a] fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante” (MS nº 24.748, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 29/9/04).

In casu, colhe-se das informações prestadas a existência de elementos objetivos, vinculados ao objeto da investigação, oriundos de notícia divulgada pela imprensa, de que a impetrante teria sido responsável pela confecção e divulgação de conteúdos falsos, o que teria contribuído para a disseminação de tratamentos sem comprovação científica para o tratamento da COVID-19.

Afirmou-se, ainda, entre outras circunstâncias, que: a) sua atuação como redatora de conteúdo é questionada, investigada e perquirida desde o início do mandato do Presidente Jair Bolsonaro, por conta de inúmeras notícias falsas veiculadas em páginas específicas, outrossim, distribuídas a esmo por meio de grupos em aplicativos de mensagens; b) a investigação sobre possíveis atos governamentais que possam ter promovido o uso de medicamentos não indicados pelos órgãos oficiais aptos a expedir recomendações sobre o tratamento da Covid-19 constitui matéria de interesse

MS 38153 MC / DF

primário da CPI da Pandemia e da própria população em geral.

Na linha desse entendimento, não vislumbro, neste juízo preliminar, prática de abuso de poder ou ilegalidade da deliberação parlamentar efetuada por meio do Requerimento nº 1229, de 2021, quanto ao seu objeto.

Como bem pontuado pela e. Min. **Cármen Lúcia** no MS n. 38.144, cujo objeto envolve questão análoga à presente,

Os direitos e garantias fundamentais, a todos assegurados e que têm de ser respeitados nos termos constitucionalmente estabelecidos, não são biombos impeditivos da atuação legítima e necessária do poder estatal, no desempenho de suas atividades legítimas, necessárias e exercidas nos limites juridicamente definidos. Seriam incontroláveis juridicamente atividades ilícitas se se retirassem, dos órgãos estatais de controle, apuração e investigação, os meios necessários a sua atuação eficiente.

O Estado de Direito existe para garantir a atuação legítima, proba e eficaz de todos em benefício da sociedade. O sistema jurídico não pode se enfraquecer em seus instrumentos, o que fragilizaria os direitos dos cidadãos. Não se pode manter conduta ilegítima de quem quer que seja, retirando-se dos órgãos estatais os instrumentos viabilizadores de apuração e de depuração do que contrarie a legislação vigente.

No tocante ao **aspecto temporal**, porém, assiste razão à impetrante, pois, embora não se tenha especificado, nas informações, qual seria o período das quebras de sigilo, foram mencionados fatos que

MS 38153 MC / DF

envolvem a impetrante em datas e eventos anteriores à crise gerada pela Pandemia da COVID-19, como, por exemplo, sua atuação na campanha presidencial de 2018.

Logo, neste juízo perfunctório, inerente aos pedidos de natureza cautelar, consideram-se ilegítimas as medidas investigativas incompatíveis e desvinculadas do objeto da CPI, criada por meio dos Requerimentos nº 1371, de 2021, e nº 1372, de 2021, com a finalidade de apurar fatos relacionados às ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da pandemia da COVID-19 no Brasil, bem como no agravamento da crise sanitária no Estado do Amazonas.

Com efeito, os fatos investigados pela Comissão Parlamentar de Inquérito, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, circunscrevem-se ao período da calamidade pública causada pela Pandemia de Covid-19, cujo reconhecimento formal pelo Estado brasileiro deu-se com a publicação do Decreto Legislativo nº 6, publicado em 20 de março de 2020, sendo este, portanto, o termo inicial para que se determinem, de forma legítima, as mencionadas quebras de sigilo telefônico e telemático.

Sob esse ângulo, o Ministro **Edson Fachin**, ao apreciar a Medida Cautelar no Mandado de Segurança 38114, bem asseverou que “a extensão do período de quebra para alcançar informações “desde o início de 2018” extrapola o objeto da Comissão Parlamentar de Inquérito, instaurada especificamente para apurar “as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil”. São, portanto, informações extemporâneas e, assim, impertinentes ao objeto da CPI, devendo ser o seu sigilo preservado” (decisão publicada no DJe de 04/08/2021).

Outra medida a ser observada pela autoridade apontada como

MS 38153 MC / DF

coatora diz respeito à absoluta confidencialidade dos dados obtidos por meio das quebras de sigilo, o qual deverá ser preservado pela Comissão, nos termos do art. 144 do RISF, de modo que os dados e informações obtidos a partir das quebras de sigilo somente poderão ser acessados, em sessão secreta, e se guardarem efetiva pertinência com o objeto da apuração legislativa.

Observe-se que não há, até o presente momento, notícia de quebra desse dever por parte da autoridade apontada como coatora.

Portanto, **defiro parcialmente o pedido liminar**, para que o termo inicial da quebra de sigilo determinada pela CPI da Pandemia, em relação à impetrante, seja o dia 20 de março de 2020.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão à autoridade coatora, solicitando-lhe as informações complementares no prazo de lei.

Com ou sem informações, vista à Procuradoria-Geral da República para manifestação.

Ciência à Advocacia-Geral da União, na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de agosto de 2021.

Ministro Dias Toffoli

Relator